



**UNISUL**  
UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA  
DAVID PEDRO PEREIRA

**CHEQUE PÓS-DATADO E SUA REPERCUSSÃO NO ÂMBITO JURÍDICO**

Palhoça  
2009

DAVID PEDRO PEREIRA

**CHEQUE PÓS-DATADO E SUA REPERCUSSÃO NO ÂMBITO JURÍDICO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina – *Campus* Pedra Branca, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Fátima Kamel Abed Deif Allah Mustafá, Esp.

Palhoça

2009

DAVID PEDRO PEREIRA

CHEQUE PÓS-DATADO E SUA REPERCUSSÃO NO ÂMBITO JURÍDICO

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, 08 de junho de 2009

---

Profª orientadora Fátima K. A. D. Allah Mustafa, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Avaliador  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Avaliador  
Universidade do Sul de Santa Catarina

## TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

### CHEQUE PÓS-DATADO E SUA REPERCUSSÃO NO ÂMBITO JURÍDICO

Declaro, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul do Estado de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça, 8 de junho de 2009.

---

**DAVI PEDRO PEREIRA**

## AGRADECIMENTOS

A Deus por estar sempre do meu lado dando força nos momentos difíceis da minha vida e nos cinco anos e meio de curso.

A minha família, que nunca mediu esforços para que eu pudesse realizar meus ideais.

A minha orientadora Fátima Kamel Abed Deif Allah Mustafa por seus preciosos ensinamentos.

Aos meus amigos e colegas de faculdade pela amizade adquirida nesses cinco anos e meio.

Tarefa difícil esta de identificar, de maneira especial, as pessoas que integram a realização deste trabalho. Penso não ser preciso nomeá-las, porque acredito ser certo que tais pessoas sabem, onde e de qualquer forma, que estão inseridas na construção e na efetivação deste estudo. A elas, registro meu agradecimento.

## RESUMO

O cheque na sua forma pós-datada, tradicionalmente conhecido como cheque pré-datado, é uma das práticas mais utilizadas no comércio brasileiro na atualidade. No entanto, não há lei prevista no ordenamento nacional sobre a prática do cheque como forma de pagamento futuro. Assim, o objetivo da pesquisa é analisar a repercussão no âmbito jurídico da utilização do cheque pós-datado no comércio, partindo da identificação e caracterização dos títulos de crédito, assim como o instituto do cheque, conceituando e explicitando conforme a doutrina e a jurisprudência. Por último, apresentar o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da utilização do cheque pós-datado nas relações comerciais. O método utilizado foi o dedutivo, por meio do qual foram analisadas as teorias e leis gerais para a ocorrência desse fenômeno particular. O procedimento técnico foi de pesquisa bibliográfica, desenvolvida com base em material já elaborado, como livros, leis, jurisprudência e artigos científicos. O cheque é ordem de pagamento à vista, sua utilização está se transformando em promessa de pagamento e, com a sua pós-datação, os tribunais analisam os efeitos causados pela modalidade, sendo visível a adaptação do ordenamento jurídico para que possa manifestar-se sobre esse assunto tão importante no direito comercial.

Palavras-Chave: Títulos de crédito. Cheque. Cheque pós-datado. Repercussão no âmbito jurídico.

## SUMÁRIO

|                                                                            |           |
|----------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO</b> .....                                                  | <b>8</b>  |
| <b>2 TÍTULOS DE CRÉDITO: NOÇÕES BASILARES</b> .....                        | <b>10</b> |
| 2.1 O CRÉDITO .....                                                        | 10        |
| 2.2 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....                                      | 10        |
| 2.3 CONCEITO DE TÍTULOS DE CRÉDITO .....                                   | 12        |
| 2.4 FUNÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO .....                                    | 13        |
| 2.5 PRINCÍPIOS (OU CARACTERÍSTICAS) DOS TÍTULOS DE CRÉDITO.....            | 14        |
| 2.5.1 Cartularidade .....                                                  | 14        |
| 2.5.2 Literalidade .....                                                   | 15        |
| 2.5.3 Autonomia.....                                                       | 16        |
| 2.5.3.1 Abstração .....                                                    | 18        |
| 2.5.3.2 Inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé..... | 18        |
| 2.6 CLASSIFICAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO.....                              | 19        |
| 2.6.1 Quanto ao modelo.....                                                | 20        |
| 2.6.2 Quanto à estrutura .....                                             | 20        |
| 2.6.3 Quanto às hipóteses de emissão.....                                  | 21        |
| 2.6.4 Quanto à circulação .....                                            | 22        |
| 2.7 PRINCIPAIS TÍTULOS DE CRÉDITO .....                                    | 24        |
| <b>3 CHEQUE</b> .....                                                      | <b>26</b> |
| 3.1 NOÇÃO HISTÓRICA E ORIGEM DO CHEQUE .....                               | 26        |
| 3.2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA .....                                     | 28        |
| 3.3 REQUISITOS ESSENCIAIS.....                                             | 30        |
| 3.4 PRAZO PARA APRESENTAÇÃO E PAGAMENTO DO CHEQUE .....                    | 33        |
| 3.5 PRESCRIÇÃO DO CHEQUE .....                                             | 35        |
| 3.6 CIRCULAÇÃO E ENDOSSO.....                                              | 37        |
| <b>4 CHEQUE PÓS-DATADO E SUA REPERCUSSÃO NO ÂMBITO JURÍDICO</b> .....      | <b>40</b> |
| 4.1 O CHEQUE PÓS-DATADO.....                                               | 40        |
| 4.2 FUNÇÃO ECONÔMICA DO CHEQUE PÓS-DATADO .....                            | 41        |
| 4.3 NATUREZA JURÍDICA DO CHEQUE PÓS-DATADO .....                           | 42        |
| 4.4 PRAZO PARA APRESENTAÇÃO E A PRESCRIÇÃO DO CHEQUE PÓS-DATADO .....      | 44        |

|                                                  |    |
|--------------------------------------------------|----|
| 4.5 EXECUTIVIDADE DO CHEQUE PÓS-DATADO .....     | 46 |
| 4.6 RESPONSABILIDADE DO SACADO E DO TOMADOR..... | 49 |
| 4.6.1 Responsabilidade do sacado .....           | 49 |
| 4.6.2 Responsabilidade do tomador .....          | 50 |
| 4.7 REPERCUSSÃO NO ÂMBITO JURÍDICO .....         | 51 |
| 5 CONCLUSÃO .....                                | 58 |
| REFERÊNCIAS.....                                 | 61 |



## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho, em conformidade com a exigência curricular do Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL, tem como objetivo abordar as questões que envolvem a repercussão no âmbito jurídico com relação à questão do cheque na modalidade pós-datada, nas relações comerciais, assim as decorrentes de seu caráter contratual e as eventuais responsabilidades e penalidades causadas pelo descumprimento do pacto entre emitente e beneficiário.

O cheque é título de crédito e como tal é revestido de certas formalidades, sendo estas determinadas pela Lei nº 7.357/85, conhecida como a Lei do Cheque, que estabelece a natureza jurídica do cheque como “ordem de pagamento à vista”.

Quanto ao cheque pós-datado, tradicionalmente conhecido como cheque pré-datado, não existe legislação específica, o que gera diversas repercussões na doutrina e na jurisprudência, no tocante a sua executividade e contratualidade.

Assim, cabe demonstrar que o cheque pós-datado conserva a liquidez e exigibilidade de título de crédito, com certos requisitos formais, podendo assim ser promovida ação executiva, mesmo sendo ele uma promessa de pagamento futuro.

O cheque na modalidade pós-datada tem caráter contratual, visto que é um acordo entre emitente e tomador do título. Assim, caso ocorra descumprimento de alguma das partes envolvidas, mesmo sendo o cheque ordem de pagamento à vista, a quebra do pacto acarretará responsabilidade, gerando indenização à parte lesada. Então, em regra, como não há legislação cambiária pertinente, nada impede a antecipação do título como cheque comum. Porém, por resultar de acordo entre as partes, o prejudicado deve ser indenizado, isto porque o infrator descumpriu a obrigação que tinha de não apresentar o cheque antes da data pactuada.

O instituto do cheque é regulamentado pela Lei nº n.º 7.357/85, que o trata como ordem de pagamento à vista, dado a um beneficiário, emitido por sacador contra o sacado, este sendo instituição financeira, levando-se em conta se o sacador tem provisão de fundos junto ao banco sacado.

O cheque na modalidade pós-datada é aquele com data futura à data em que foi emitido o título, sendo muito utilizado no comércio como forma de crédito, por ser benéfico tanto a quem compra como para quem vende. Ao vendedor é bom pela

ampliação de suas vendas, pois atrai consumidores devido à maior facilidade de pagamento. Já para o comprador, é bom pela possibilidade de adquirir algo, de imediato, com pagamento em data posterior.

O problema é que o cheque pós-datado não tem legislação específica, sendo analisado como cheque comum em conformidade a Lei do Cheque. Assim, não há impedimentos para que o tomador do cheque apresente-o ao sacado imediatamente.

A falta de ordenamento jurídico do cheque como forma de pagamento futuro, acarreta diversa repercussão no âmbito jurídico, pois o descumprimento da pós-datação do cheque ocasiona diversos transtornos, sendo estes objetos a serem analisados.

O presente trabalho foi desenvolvido através de procedimento monográfico, dividido em três capítulos. Utilizou-se o tipo de pesquisa exploratória, com raciocínio dedutivo, envolvendo levantamento bibliográfico, doutrinário, jurisprudência e artigos publicados e estudo da legislação específica.

O primeiro capítulo apresenta noções basilares acerca dos títulos de crédito indicando-os e caracterizando, com um breve histórico sobre o crédito e sua origem, assim como sua definição, suas funções, seus princípios, sua classificação e indicação dos principais títulos de créditos existentes.

O segundo capítulo aborda o instituto do cheque com o objetivo de caracterizá-lo como título de crédito. Demonstra sua origem, conceito, requisitos essenciais, prazos de apresentação e pagamento, prescrição, circulação e endosso.

O último capítulo versa sobre o cheque pós-datado e sua repercussão no âmbito jurídico. Trata do conceito, função econômica, natureza jurídica, prazos para apresentação e prescrição, executividade e responsabilidade do sacado e do tomador. E apresenta o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da utilização do cheque com data futura nas relações comerciais, ou seja, sua repercussão no âmbito jurídico.

Ressalta-se que o Código Civil de 2002 passou a regulamentar os títulos de crédito em seus artigos 887 à 926. No entanto, tal diploma não revogou a Lei nº 7.357 de 1985 (Lei do Cheque), assim, este será o diploma base utilizado nesta monografia, a fim de demonstrar em que base jurídica alicerça-se o cheque pós-datado.

## 2 TÍTULOS DE CRÉDITO: NOÇÕES BASILARES

### 2.1 O CRÉDITO

Antes de abordar os Títulos de Crédito, deve-se falar da figura do crédito propriamente dito. O Crédito surgiu devido à necessidade que o comércio tinha de maior circulação do capital para obter mobilização imediata de suas riquezas.

Como dispõe Arnaldo Rizzardo<sup>1</sup>, com o crédito “criou-se uma obrigação ou um dever em tão alto grau de aceitação que infunde total confiança quanto à satisfação”.

Não se pode deixar de citar que, para obtenção do crédito, há dois elementos básicos, que são muito bem lembrados por Waldirio Buldarelli:<sup>2</sup>

- a) a *confiança*, pois ao entregar um bem ao devedor, o credor demonstra confiar que o devedor o pague ou devolva, no prazo acertado. [...]
- b) o *tempo*, havendo sempre um período de tempo mediando entre a entrega do bem e sua devolução ou pagamento. Portanto, o crédito pressupõe prazo.

Diante disto, nota-se que o crédito é a operação realizada entre as partes que tornou possíveis as práticas comerciais atuais, pois, sem a existência do crédito, não se poderia falar nos títulos de crédito, que tão amplamente foram e são utilizados para possibilitar o impulsionamento das atividades mercantis.

### 2.2 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Os títulos de crédito surgiram com o implemento do crédito no comércio. Sem o instituto do crédito não se poderia tratar sobre títulos de crédito, conforme entendimento de Arnaldo Rizzardo:<sup>3</sup> “A criação dos títulos de crédito foi uma

<sup>1</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Títulos de crédito*: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 04.

<sup>2</sup> BULGARELLI, Waldirio. *Títulos de crédito*. 12. ed. atual. São Paulo: Atlas, 1996, p. 21.

<sup>3</sup> RIZZARDO, op. cit., 06.

decorrência da criação do crédito. Após uma fase inicial da instituição do crédito em si, impunha-se a necessidade do instrumento, o que ensejou a formação de títulos de crédito.”

Os títulos de crédito tiveram sua origem na Idade Média, assim aduz Rubens Requião:<sup>4</sup>

Na Idade Média, devido à maior intensidade e desenvolvimento do tráfico (sic) mercantil, procurou-se simplificar a circulação de capitais, através do aperfeiçoamento dos títulos de crédito, surgindo a *letra de câmbio*. Desde então difundiu-se o uso dos títulos de crédito sob vários tipos e espécies.

No século XV, os títulos de crédito tiveram uma grande aplicabilidade na Europa, evoluíram de forma a satisfazer os interesses dos comerciantes da época. Tiveram repercussão em vários países, dentre eles, na Itália. Em Roma não havia documento probatório da existência dos títulos de crédito, pois os Italianos até 1673 (no chamado período italiano) tinham como base apenas a confiança nas relações comerciais, usava-se assim do câmbio trajetício apenas para trocar documento por moeda.<sup>5</sup>

Já no período francês, que foi de 1673 até 1848, ocorreu “a introdução do endosso, facilitando, sobremaneira, o desenvolvimento do crédito, por ser o meio cambiário próprio para a circulação do título de crédito.”<sup>6</sup> Diferente dos italianos, os franceses eram mais seguros, os títulos de crédito teriam que apresentar causa específica e provisão de fundos.<sup>7</sup>

No “direito alemão, procurou-se abstrair o título do negócio fundamental. Não interessava a causa para a emissão do título. Existe completa autonomia entre a obrigação cambiária e aquela que lhe deu origem.”<sup>8</sup> Através dessa abstração do título é que se iniciou o processo de conceituação e elaboração da legislação sobre os títulos de crédito.

A concretização da legislação unificada sobre os títulos de crédito aconteceu no período moderno, quando os países perceberam a necessidade de

<sup>4</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 24. ed. atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 2. p. 368.

<sup>5</sup> MARTINS FERREIRA, Juliana de Oliveira Carvalho. *Títulos de crédito: Conhecimento a teoria geral*. Disponível em: <<http://direito.newtonpaiva.br/revistadireito/docs/alunos/bkp/ALUNO0508.doc>>. Acesso em: 3 fev. 2009, p. 1-2.

<sup>6</sup> ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. *Títulos de crédito* 4. ed. rev. e atual. de acordo com o Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.44.

<sup>7</sup> MARTINS FERREIRA, op. cit., p. 1-2.

<sup>8</sup> RIZZARDO, 2006, p. 07.

normas comuns o que resultou, por fim, na Lei Uniforme de Genebra. No Brasil foi incorporada a Lei Uniforme de Genebra na legislação, apenas em 1966, através do Decreto 57.663/66.<sup>9</sup>

## 2.3 CONCEITO DE TÍTULOS DE CRÉDITO

Segundo Luiz Emygdio F. da Rosa Jr,<sup>10</sup> “título de crédito é o documento capaz de realizar imediatamente o valor que representa.” Pode-se notar, então, que os títulos de créditos têm uma função econômica importantíssima no comércio, devido a sua negociabilidade uma vez que, permite ao portador receber um valor antes mesmo do vencimento da operação de desconto.<sup>11</sup>

A definição não realça os aspectos jurídicos do título de crédito, e assim, há que complementar com o conceito elaborado por Cesare Vivante, que encerra, em poucas palavras, algumas das principais características dos títulos de crédito. Desta forma, conceitua Vivante:<sup>12</sup> “Título de Crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado”.

O Código Civil Brasileiro,<sup>13</sup> em seu artigo 887, segue o modelo do conceito de Vivante, ao prescrever: “O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.”

Pode-se dizer que o título de crédito tem características que dão maior agilidade e garantia ao capital no mercado. Isto porque com ele há negociabilidade, posto que o crédito por ele representado é facilmente circulável. Há, também, sua intrínseca característica de executividade, que garante maior agilidade quando o credor precisa satisfazer seu crédito. A executividade assegura maior eficiência para a cobrança do crédito representado.<sup>14</sup>

<sup>9</sup> MARTINS FERREIRA, 2009, p. 2.

<sup>10</sup> ROSA JUNIOR, 2006, p. 51.

<sup>11</sup> Ibid, p. 51-52.

<sup>12</sup> VIVANTE apud MARTINS, Fran. **Títulos de Crédito: sob títulos “Letra de câmbio e nota promissória”** segundo a Lei Uniforme. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v.1, p. 5.

<sup>13</sup> BRASIL; PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. **Códigos: civil, comercial, processo civil e constituição federal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>14</sup> COLA DA WEB. **Título de crédito**. Disponível em:

<<http://www.coladaweb.com/direito/comercial.htm>>. Acesso em 15 maio 2009.

Desta forma, é perceptível que o título de crédito é um documento que tem como objetivo a representação do crédito para uma transação específica de mercado, facilitando desta forma sua circulação, pois permite que o dinheiro circule no mercado com maior segurança nas transações comerciais.<sup>15</sup>

## 2.4 FUNÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

O título de crédito tem como função primordial representar uma “obrigação que prima à liquidez e certeza, a ser prestada para o credor. O título dá ao crédito qualidades tais que afastam dúvidas sobre sua idoneidade”.<sup>16</sup> No entanto, também constitui um meio de circular o crédito porquanto vai de uma pessoa para outra, através de endosso ou cessão. Não há dúvidas de que essa é uma das grandes vantagens que o título de crédito proporciona ao comércio.<sup>17</sup>

Quanto à função de meio de pagamento do título de crédito, Fernando Netto Boiteux<sup>18</sup> pondera:

O título de crédito tem as funções de meio de pagamento e instrumento de crédito ou de investimento. Essas funções interessam não só à atividade empresarial, como também aos atos da vida civil, de modo geral, valendo notar não só o uso dos cheques, títulos de créditos eminentemente comerciais, por não-comerciantes, como também o uso de títulos de crédito rural, tidos pelo legislador como civis, na atividade empresarial.

Nota-se, então, que o título de crédito tem fundamental função nas relações comerciais, pois ele imprime confiança nas relações creditícias, proporcionando circulação e negociação do direito nele contido, além de conferir maior facilidade de cobrança deste crédito em juízo.

<sup>15</sup>KOCH, Adilson. Os Títulos de crédito. *Webartigos.com*. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/11540/1/os-titulos-de-credito/pagina1.html>>. Acesso em: 10 fev. 2009.

<sup>16</sup> RIZZARDO, 2006, p. 09.

<sup>17</sup> RIZZARDO, loc. cit.

<sup>18</sup> BOITEUX, Fernando Netto. *Títulos de crédito (em conformidade com o Novo Código Civil)*. São Paulo: Editora Dialética, 2002. p. 11.

## 2.5 PRINCÍPIOS (OU CARACTERÍSTICAS) DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

Os doutrinadores, em sua maioria, entre os quais, Fran Martins, Fábio Ulhoa Coelho, Rubens Requião, entre outros, defendem os princípios informadores como os fatores essenciais de caracterização dos títulos de créditos. Esses princípios ou características são a cartularidade, a literalidade e a autonomia. Fábio Ulhoa Coelho,<sup>19</sup> em sua obra, desdobra o princípio da autonomia em outros dois subprincípios, o da abstração e o da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé.

### 2.5.1 Cartularidade

O exercício dos direitos representados pelos títulos de crédito impõe-se com a sua posse e, por esta razão, o respeito ao princípio da cartularidade é essencial, pois “somente quem exhibe a cártula (isto é, o *papel* em que se lançaram os atos cambiários constitutivos do crédito) pode pretender a satisfação de uma pretensão relativamente ao direito documentado pelo título.”<sup>20</sup> A respeito dispõe Rubens Requião,<sup>21</sup> “[...] Sem a sua exibição material não pode o credor exigir ou exercitar qualquer direito fundado no título de crédito[...]”. No mesmo sentido, Marcelo M. Bertoldi e Marcia Carla Pereira Ribeiro,<sup>22</sup> acrescentam: “[...] o devedor não está, em princípio, obrigado a adimplir a obrigação quando o título de crédito não for apresentado. Somente aquele que possui o título pode exigir o direito nele gravado.”

Fábio Ulhoa Coelho<sup>23</sup> exemplifica tal princípio:

<sup>19</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 8.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 376.

<sup>20</sup> Ibid., p. 372.

<sup>21</sup> REQUIÃO, 2005, p. 370.

<sup>22</sup> BERTOLDI, Marcelo M.; em co-utoria Márcia Carla Pereira Ribeiro. **Curso avançado de direito comercial: títulos de crédito, falência e concordata, contratos mercantins**. Em co-autoria Márcia Carla Pereira Ribeiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. v. 2. p 31.

<sup>23</sup> COELHO, op. cit., p. 372.

Um exemplo concreto de observância desse princípio é a exigência da exibição do original do título de crédito na instrução da petição inicial de execução. Não basta a apresentação de cópia autenticada do título, porque o crédito pode ter sido transferido a outra pessoa e apenas o possuidor do documento será legítimo titular do direito creditício.

Desta forma, pelo princípio da cartularidade, o credor do título deve demonstrar a posse do documento para assim poder exercer o direito que dele advém. Pode-se dizer que esse princípio expressa a materialização ou incorporação do direito de crédito no título e somente com a sua posse o credor poderá garantir a sua executividade.<sup>24</sup>

### 2.5.2 Literalidade

Sobre o princípio da literalidade Rubens Requião<sup>25</sup> assevera:

O título é literal porque sua existência se regula pelo teor de seu conteúdo. O título de crédito se enuncia em um escrito, e somente o que está nele inserido se leva em consideração; uma obrigação que dele não conste, embora sendo expressa em documento separado, nele não se integra.

Fabio Ulhoa Coelho<sup>26</sup> elucida tal característica: “Quem paga parcialmente um título de crédito deve pedir a quitação na própria cédula, pois não poderá se exonerar de pagar o valor total, se ela vier a ser transferida a terceiro de boa-fé.”

O princípio da literalidade tem fundamental importância para os títulos de crédito, pois observado este, tanto credor quanto devedor tendem a se beneficiar. Isto porque nenhum credor pode pleitear mais direito do que o constante no título de crédito e, desta forma, nenhum devedor pagará mais do que está mencionado no documento. De outro lado, o titular do crédito pode exigir todas as obrigações decorrentes das assinaturas lançadas na cambial.<sup>27</sup>

<sup>24</sup> WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. **Títulos de Crédito**. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/T%C3%ADtulo\\_de\\_cr%C3%A9dito#Princ.C3.ADpios\\_do\\_t.C3.ADtulo\\_de\\_cr.C3.A9dito](http://pt.wikipedia.org/wiki/T%C3%ADtulo_de_cr%C3%A9dito#Princ.C3.ADpios_do_t.C3.ADtulo_de_cr.C3.A9dito)>. Acesso em: 11 fev. 2009.

<sup>25</sup> REQUIÃO, 2005, p. 369.

<sup>26</sup> COELHO, 2004, p. 374.

<sup>27</sup> COELHO, loc. cit.



Vale lembrar que todos os instrumentos apartados do título, mesmo válidos entre as partes envolvidas, não produzirão efeitos perante o portador de boa-fé e, desta forma, só será validado o que estiver expressamente escrito no título de crédito. Tais regras, relativas à observância da literalidade dos títulos de crédito, são de suma importância para a segurança e eficácia do título em análise.

### 2.5.3 Autonomia

Quanto à origem do princípio da autonomia, Luiz Emygdio F. Da Rosa Jr.<sup>28</sup> esclarece:

[...] surgiu a partir do século XIX, quando o título de crédito deixou de ser considerado mero documento probatório da relação causal, para ser entendido como documento *constitutivo de direito novo, autônomo, originário e inteiramente desvinculado da relação causal*.

O fundamento desse princípio “reside na constatação de que a obrigação cambiária resulta de *declaração unilateral de vontade* por parte do subscritor do título, e não de contrato celebrado com o beneficiário.”<sup>29</sup> Pode-se dizer que “a autonomia diz respeito não apenas ao título, mas também ao seu possuidor, posto que a posse do mesmo pelo último endossatário não guarda nenhuma relação com as posses anteriores.”<sup>30</sup>

O princípio da autonomia das obrigações documentadas no título de crédito é considerado um dos mais importantes do direito cambial, pois garante a validade das obrigações do título, mesmo se ocorrer algum vício que comprometa a validade da relação jurídica inicial ou das eventuais obrigações ocorridas anteriormente.<sup>31</sup>

Segundo Cesare Vivante,<sup>32</sup> “o possuidor de boa-fé exercita um direito próprio, que não pode ser restringido ou destruído em virtude das relações existentes entre os anteriores possuidores e o devedor.”

<sup>28</sup> ROSA JUNIOR, 2006, p. 67.

<sup>29</sup> ROSA JUNIOR, loc. cit.

<sup>30</sup> RIZZARDO, 2006, p. 14.

<sup>31</sup> COELHO, 2004, p. 375.

<sup>32</sup> VIVANTE apud REQUIÃO, 2005, p. 370.

Dai se infere que cada obrigação que deriva do título é autônoma em relação às demais. Para melhor esclarecer o princípio da autonomia, cita-se o exemplo dado por Fábio Ulhoa Coelho:<sup>33</sup>

*Antonio* vende a *Benedito* o seu automóvel usado, consentindo receber metade do preço no prazo de 60 (sessenta) dias. Nesse caso, a nota representa a obrigação do comprador, na compra e venda do automóvel. O ato de comprar será chamado de “relação fundamental” ou “negócio ordinário”, porque o título foi emitido com o propósito inicial de o documentar. Imagina-se, então, que *Antonio* é devedor de *Carlos*, em importância próxima ao valor facial da nota promissória. Se *Carlos* concordar, o débito de *Antonio* poderá ser satisfeito com a transferência do crédito que titulariza em razão da nota (esse ato de transferência é o *endosso*). Nessa hipótese, o título que representava, originariamente, apenas a obrigação de *Benedito* pagar a *Antonio* o saldo devedor do valor do automóvel, passou a representar duas outras relações jurídicas: a de *Antonio* satisfazendo sua dívida junto a *Carlos*, e a de *Benedito* devedor do título agora em mãos de *Carlos*. São três relações jurídicas documentadas numa única nota promissória. Como as obrigações correspondentes são autônomas, uma das outras, eventuais vícios que venham a comprometer qualquer delas não contagiam as demais. Quer dizer, se o automóvel adquirido por *Benedito* possuir vício redibitório, isso não o exonera de satisfazer a obrigação cambial perante *Carlos*. Os problemas relacionados com a compra e venda do automóvel usado podem influir na relação jurídica entre os participantes da relação originária do título (isto é, *Antonio* e *Benedito*), mas não interferem minimamente com os direitos dos terceiros de boa-fé para quem o mesmo título foi transferido.

Como se pode notar, o princípio da autonomia “é requisito fundamental para a circulação dos títulos de crédito.”<sup>34</sup> E é por esse motivo que tem importância fundamental ao direito cambiário.

O princípio da autonomia das obrigações cambiais subdivide-se, ainda, em dois, quais sejam, a **abstração** e o da **inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé**. Conforme Fábio Ulhoa Coelho:<sup>35</sup> “A abstração e a inoponibilidade correspondem a modos diferentes de se reproduzir o preceito da independência entre as obrigações documentadas no mesmo título de crédito.” Esta é a razão por que não se pode deixar de analisá-los mais profundamente.

<sup>33</sup> COELHO, 2004, p. 375-376.

<sup>34</sup> BULGARELLI, 1996, p. 59.

<sup>35</sup> COELHO, op. cit., p. 376. (grifo nosso).

### 2.5.3.1 Abstração

Entende Fábio Ulhoa Coelho<sup>36</sup> que a abstração só ocorre quando o título de crédito é “posto em circulação, se desvincula da relação fundamental que lhe deu origem.” Nota-se, então, que a abstração só ocorre com a circulação do título, ou seja, somente quando é transferido para terceiros, estes de boa-fé, o que provoca o afastamento do documento cambial de sua relação de origem.

Com o princípio da abstração, “o que se almeja é afastar o devedor da exoneração de suas obrigações cambiárias, protegendo terceiros de boa-fé, evitando atos ilícitos ou viciados que possam a vir contaminar a relação principal.”<sup>37</sup> Daí por que a abstração é fundamental para que haja o desligamento da cambial do negócio que a originou.<sup>38</sup>

### 2.5.3.2 Inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé

Em relação à inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé Marcelo M. Bertoldi e Marcia Carla Pereira Ribeiro<sup>39</sup> registram:

A inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé quer significar que quando o devedor principal venha a ser instado a pagar o valor ao qual se obrigou quando da emissão do título, não poderá alegar, para se esquivar do pagamento, possíveis exceções relacionadas com a relação causal que deu origem à dívida consubstanciada no título, ou seja, se o título originou-se de um negócio de compra e venda, o emitente do título – devedor portanto – não poderá alegar ao terceiro de boa-fé, ao vir lhe apresentar esse título para pagamento, que o objeto adquirido apresentou-se em desconformidade com as qualidades que dele se esperava.

Ainda sobre o a inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé, Fábio Ulhoa Coelho,<sup>40</sup> pondera:

<sup>36</sup> COELHO, 2004, p. 377.

<sup>37</sup> MARTINS FERREIRA, 2009, p. 5-6.

<sup>38</sup> MARTINS FERREIRA, loc. cit.

<sup>39</sup> BERTOLDI, 2003, p. 31.

<sup>40</sup> COELHO, op. cit., p. 378.

O executado em virtude de um título de crédito não pode alegar, em seus embargos, matéria de defesa estranha à sua relação direta com o exequente, salvo provando a má-fé. São, em outros termos, inoponíveis aos terceiros defesas não fundadas no título.

O artigo 17 da Lei Uniforme de Genebra<sup>41</sup> dispõe:

Art. 17. As pessoas acionadas em virtude de uma letra não podem opor ao portador exceções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador ao adquirir a letra tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor.

O subprincípio da inoponibilidade pode ser encontrado também no artigo 916 do Código Civil,<sup>42</sup> que estabelece: “Art. 916. As exceções, fundadas em relação do devedor com os portadores precedentes, somente poderão ser por ele opostas ao portador, se este, ao adquirir o título, tiver agido de má-fé.”

Logo, “quem for demandado em virtude de um título, não pode opor-se ao terceiro de boa-fé, salvo se provar má-fé entre os envolvidos na relação anterior.”<sup>43</sup> É bom lembrar que “o simples conhecimento, pelo terceiro, da existência de fato oponível ao credor anterior do título já é suficiente para caracterizar a má-fé.”<sup>44</sup>

## 2.6 CLASSIFICAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

Toda classificação desempenha ato importante para o mundo jurídico, pois possibilita maior compreensão acerca de qualquer instituto, posto que ressalta vários de seus aspectos e permite conhecê-los sob diversas óticas.<sup>45</sup>

Diversas são as classificações dos títulos de crédito, fato do qual resulta grande diversidade doutrinária. Sem menosprezar quaisquer destas classificações, apresenta-se a adotada por Fábio Ulhoa Coelho,<sup>46</sup> que os classifica: a) quanto ao modelo; b) quanto à estrutura; c) quanto às hipóteses de emissão; d) quanto à circulação.

<sup>41</sup> Lei Uniforme de Genebra - LUG

<sup>42</sup> BRASIL; PINTO; WINDT; CÉSPEDES, 2008.

<sup>43</sup> MARTINS FERREIRA, 2009, p. 6.

<sup>44</sup> COELHO, 2004, p. 378.

<sup>45</sup> ROSA JUNIOR, 2006, p. 73.

<sup>46</sup> COELHO, op. cit., p. 381.

### 2.6.1 Quanto ao modelo

Quanto ao modelo, os títulos de crédito podem ser vinculados ou livres. Nos títulos de modelo vinculados, “a lei define um padrão que deve ser observado para que o título seja considerado válido.”<sup>47</sup> Um exemplo de título de crédito de modelo vinculado é o cheque, nele o emitente deve “necessariamente fazer o uso do papel fornecido pelo banco sacado, fornecido em talões, via de regra.”<sup>48</sup>

Já os títulos de crédito de modelos livres “não obedecem a rigidez da legislação quanto ao formato gráfico ou qualquer disposição específica.”<sup>49</sup> No entanto, “embora possam ser elaborados a critério do interessado, devem conter todos os requisitos legais quanto aos elementos indispensáveis, conforme estabelece a legislação.”<sup>50</sup> Bom exemplo é a nota promissória. “Assim, qualquer papel, independentemente da forma adotada, será nota promissória, desde que atendidos os requisitos que a lei estabeleceu para esse título de crédito.”<sup>51</sup>

### 2.6.2 Quanto à estrutura

Os títulos de crédito, quanto a sua estrutura, são classificados em ordem de pagamento e promessa de pagamento. A ordem de pagamento gera três situações jurídicas, consoante entendimento de Fábio Ulhoa Coelho:<sup>52</sup>

As ordens de pagamento geram, no momento do saque, três situações jurídicas distintas: a do sacador, que ordenou a realização do pagamento; a do sacado, para quem a ordem foi dirigida e que irá cumpri-la, se atendidas as condições para tanto; e a do tomador, que é o beneficiário da ordem, a pessoa em favor de quem ela foi passada.

<sup>47</sup> WIKIPÉDIA, 2009.

<sup>48</sup> COELHO, 2004, p. 381.

<sup>49</sup> YAHOO! BRASIL. **Como estão classificados os títulos de créditos no novo código civil?**.

Disponível em: <<http://br.answers.yahoo.com/question/index?qid=20070924135303AAETaxz>>.

Acesso em: 20 fev. 2009.

<sup>50</sup> YAHOO! BRASIL. loc.cit.

<sup>51</sup> COELHO, op. cit., p. 381

<sup>52</sup> Ibid., p. 382.

Daí depreende-se que, na ordem de pagamento, estão presentes as figuras do emitente, que é quem dá a ordem de pagamento, a figura do sacado, que é quem recebe a ordem e deve cumpri-la, e a figura do beneficiário, que receberá o valor descrito no título.<sup>53</sup>

Como ordem de pagamento visualiza-se o cheque, no qual aquele que o saca dá a ordem de pagamento para que o banco, que é seu depositário, cumpra a ordem de pagar ao portador do título.

Já na promessa de pagamento há apenas duas, dois intervenientes, o promitente (devedor) e o beneficiário (credor). A promessa de pagamento exterioriza-se na nota promissória, onde “o subscritor promete pagar a certo sujeito, ou a quem ele repassar o direito, a importância assinalada.”<sup>54</sup>

### 2.6.3 Quanto às hipóteses de emissão

Quanto às hipóteses de emissão dos títulos de crédito, eles podem ser causais, limitados e não causais (ou abstratos). Os títulos causais “são aqueles cuja obrigação que lhes deu causa consta expressamente no título. Somente poderão ser emitidos, se ocorrer o fato que a lei elegeru como causa possível para tanto.”<sup>55</sup> O exemplo de título causal é a duplicata. Elucidante o ensinamento de Luiz Emygdio F. da Rosa Jr.,<sup>56</sup> ao consignar que a duplicata, “só pode existir em decorrência de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, tanto que devem constar no seu teor, como re-quisitos essenciais, elementos relativos à sua causa.”(sic)

Os títulos limitados são aqueles que não podem ser emitidos em algumas hipóteses circunscritas na lei, ou seja, ele só pode ser emitido caso não vedados pela legislação.<sup>57</sup> “A letra de câmbio, por exemplo, não pode ser sacada pelo comerciante, para documentar o crédito nascido da compra e venda mercantil; a lei das duplicatas o proíbe (LD, art. 2º).”<sup>58</sup>

<sup>53</sup> WIKIPÉDIA, 2009.

<sup>54</sup> COELHO, 2004, p. 382.

<sup>55</sup> WIKIPÉDIA, loc. cit.

<sup>56</sup> ROSA JUNIOR, 2006, p.81.

<sup>57</sup> COELHO, op. cit, p. 382.

<sup>58</sup> COELHO, loc. cit.

Finalmente tem-se os títulos não-causais, mais conhecidos como abstratos pelos doutrinadores. Sobre os títulos abstratos, Luiz Emygdio F. da Rosa Jr,<sup>59</sup> aduz: “títulos *abstratos* são aqueles que podem decorrer de qualquer causa, podem moldar qualquer obrigação, por que a lei não predetermina a causa de sua emissão, como ocorre com a letra de câmbio, a nota promissória e o cheque.” Percebe-se, então, que os direitos decorrentes do título independem da relação que lhes deu origem.

#### 2.6.4 Quanto à circulação

Os títulos de crédito, no que diz respeito à sua circulação, classificam-se em três categorias: títulos ao portador; títulos nominativos; e títulos à ordem. “A diferença entre elas reside no ato que opera a circulação do crédito.”<sup>60</sup>

Os títulos ao portador são aqueles emitidos sem nome do beneficiário ou com a cláusula ‘ao portador’. Luiz Emygdio F. da Rosa Jr<sup>61</sup> esclarece:

Títulos *ao portador* são aqueles que não identificam a pessoa do seu beneficiário e, por isso, quem possuí-los, no vencimento, será considerado como seu portador legítimo porque a promessa de pagamento feita pelo emitente do título é dirigida a pessoa indeterminada.

Desta forma, diz-se que esses títulos não ostentam o nome do credor. Circulam por simples tradição, bastando a entrega do documento para que a titularidade do crédito se transfira do antigo detentor da cártula para o novo.<sup>62</sup> Nesse mesmo sentido é o entendimento de Tullio Ascarelli:<sup>63</sup> “a posse do título de crédito transfere-se pela tradição, como nas coisas móveis em geral.”

Sobre os títulos nominativos o Código Civil,<sup>64</sup> em seu artigo 921, dispõe: “Art. 921. É título nominativo o emitido em favor de pessoa cujo nome conste no registro do emitente.” Assim sendo, títulos nominativos são apenas aqueles

<sup>59</sup> ROSA JUNIOR, 2006, p. 81.

<sup>60</sup> COELHO, 2004, p. 383.

<sup>61</sup> ROSA JUNIOR, op. cit., p. 82.

<sup>62</sup> COELHO, op. cit., p. 383.

<sup>63</sup> ASCARELLI, Tullio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. Traduzido por Benedicto Giacobini. São Paulo: Red Livros, 1999. p. 273.

<sup>64</sup> BRASIL; PINTO; WINDT; CÉSPEDES, 2008.

“emitidos em nome de um beneficiário determinado cuja transferência se dá mediante registro no livro próprio do devedor. O emitente somente estará obrigado a reconhecer como legítimo credor da dívida aquele que constar em seu registro.”<sup>65</sup>

Sobre os títulos nominativos Rubens Requião, acrescenta:<sup>66</sup>

Não é admissível, portanto, que nessa modalidade de título de crédito o seu proprietário o transfira por endosso em branco, o que o tornaria ao portador. Sua circulação se dará por endosso em preto ou pelo contrato de cessão de crédito. Se, porventura, o emitente não atender essas circunstâncias, pagará mal, e deverá pagar novamente ao verdadeiro titular nominativo, que constar ou devesse constar do registro em seus livros.

Assim, a circulação dos títulos nominativos apenas se dará por endosso em preto ou por contrato de cessão civil de crédito, preservando a natureza cambiária do título.

“Títulos à ordem são os emitidos em favor de pessoa determinada, transferindo-se pelo endosso. Diferenciam-se, portanto, dos títulos nominativos porque são transferíveis pelo simples endosso, sem qualquer outra formalidade.”<sup>67</sup> Nessa linha de raciocínio, Fran Martins<sup>68</sup> entende que: “[...] se diferenciam as duas modalidades pelo fato de, nos títulos puramente nominativos, ser quase sempre necessário constar sua emissão do registro do emitente, enquanto que nos títulos à ordem não há esse registro.”

Sobre o assunto Rubens Requião<sup>69</sup> aduz:

Se a um título de crédito *nominativo* for inserida pelo emitente a cláusula à *ordem*, o título perde a sua natureza de puro título nominativo, para adotar a segunda forma, passando então a circular pelo endosso. Se o endosso for *em branco*, sua circulação pode prosseguir como se fora simples título ao portador.

Então, “há a faculdade de se designar a pessoa do endossatário. Trata-se apenas de uma faculdade, e não de uma obrigação.”<sup>70</sup> O parágrafo 1º do artigo 910 do Código Civil<sup>71</sup> estabelece que, para o endosso no verso do título, basta apenas a simples assinatura do endossante: “Pode o endossante designar o endossatário, e

<sup>65</sup> WIKIPÉDIA, 2009.

<sup>66</sup> REQUIÃO, 2005, p. 381.

<sup>67</sup> REQUIÃO, loc.cit.

<sup>68</sup> MARTINS, F., 1997.v.1, p. 15.

<sup>69</sup> REQUIÃO, op. cit, p. 381.

<sup>70</sup> RIZZARDO, 2006, p. 41.

<sup>71</sup> BRASIL; PINTO; WINDT; CÉSPEDES, 2008.



para validade do endosso, dado no verso do título, é suficiente a simples assinatura do endossante.”<sup>72</sup>

A clássica exemplificação de título à ordem é a letra de câmbio, pois nela já “contém implicitamente a cláusula à *ordem*. Assim reza a Lei Uniforme de Genebra, no art. 11: ‘Toda letra de câmbio, mesmo que não envolva expressamente a cláusula à ordem, é transmissível por via de endosso’.”<sup>73</sup>

Há doutrinadores que consideram outras modalidades de título de crédito quanto à sua circulação, os títulos não à ordem. Esses “são emitidos em benefício de uma pessoa determinada sendo vedado o endosso. Dessa forma, só podem ser transferidos mediante cessão civil de crédito.”<sup>74</sup>

Referentemente à cláusula não à ordem, Arnaldo Rizzardo<sup>75</sup> manifestasse: “Uma vez concretizada a transferência, malgrado a proibição, os efeitos são da cessão civil. De observar, porém, que a restrição do endosso não impede a cessão, com os efeitos regulados pela lei civil, e realizável por meio de um termo de transferência.”

De qualquer forma, ainda que consignada no título cláusula não à ordem e, portanto, impedindo que o crédito seja facilmente usado pela circulação através do endosso, ele pode circular cumprindo com o papel fundamental do título que é a possibilidade de circulação do crédito.

## 2.7 PRINCIPAIS TÍTULOS DE CRÉDITO

Os títulos de crédito, quanto à natureza do crédito, podem ser divididos em *próprios* e *impróprios*. Os títulos de créditos *próprios* são “aqueles que encerram uma verdadeira operação de crédito, subordinada a sua existência à confiança que inspiram os que deles participam.”<sup>76</sup> Dentre os títulos de crédito *próprios* pode-se citar a letra de câmbio e a nota promissória.

<sup>72</sup> RIZZARDO, 2006, p. 41.

<sup>73</sup> REQUIÃO, 2005, p. 381.

<sup>74</sup> WIKIPÉDIA, 2009.

<sup>75</sup> RIZZARDO, op. cit., p. 42.

<sup>76</sup> MARTINS, F., 1997. v.1, p. 19.

Já os títulos de créditos “impróprios são os títulos que não representam uma verdadeira operação de crédito mas que, revestidos de certos requisitos dos títulos de crédito propriamente ditos, circulam com as garantias que caracterizam esses papéis.”<sup>77</sup> O exemplo de títulos de crédito impróprios é o cheque, “por se tratar de ordem de pagamento à vista, e, portanto, não representar operação de crédito, assim como todos os títulos causais, como as duplicatas.”<sup>78</sup>

Os principais que se sobressaem pela importância são: Letra de Câmbio, Nota Promissória, Cheque (objeto de estudo do próximo capítulo) e a Duplicata.

Há também os títulos de crédito rurais e industriais. Dentre os rurais, tem-se: Nota Promissória Rural, Duplicata Rural, Cédula Rural Pignoratícia, Cédula Rural Hipotecária, Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária e a Nota de Crédito Rural. Dentre as industriais, citam-se: Cédula de Crédito Industrial e a Nota de Crédito Industrial.

Existem outros títulos de crédito que podem ser mencionados, como: Debêntures, Warrant, Conhecimento de Transportes, Ações, Títulos da Dívida Pública, Letra Imobiliária e Cédula Hipotecária.

No entanto, para o estudo em apreço será analisado com maior detalhamento o instituto de cheque o qual será tratado no próximo capítulo.

---

<sup>77</sup> MARTINS, 2009, p. 19.

<sup>78</sup> COELHO, 2004, p. 470.

### 3 CHEQUE

#### 3.1 NOÇÃO HISTÓRICA E ORIGEM DO CHEQUE

O cheque é uma ordem de pagamento à vista, pelo qual se movimentam fundos disponíveis junto ao banco sacado.

É muito controvertida sua origem, entre os doutrinadores. Alguns entendem que a utilização do cheque teve seu início na Idade Média, como ensina Rubens Requião:<sup>79</sup> “O cheque teve suas raízes originárias na Idade Média, com o aparecimento e prosperidade dos bancos de depósitos, que se encarregavam com maior segurança da guarda dos valores comerciais.” Nota-se que, nessa época, o cheque configurou-se como instituto moderno, iniciando-se o delineamento de sua estrutura jurídica.

No entanto, a partir do século XVII, na Inglaterra, o cheque tomou maior impulso. Nesse período, aumentou o seu uso, como cheque-mandato, equiparado e confundido com letra de câmbio sacada contra banqueiro, substituindo de certa forma, a circulação da moeda.<sup>80</sup>

Contudo, foi na França que o cheque destacou-se da letra de câmbio e tomou configuração própria. Com a Lei de 14 de junho de 1865, houve a definição e a regulamentação do cheque, diferenciado-o das imposições fiscais relativas às letras de câmbio. Com essa lei, o cheque ganhou a feição e o conceito modernos. Definiu-se, pela primeira vez, aquele diploma legal como "o escrito que, sob forma de um mandato de pagamento, serve ao sacador para efetuar a retirada, em seu proveito ou em proveito de um terceiro, de todos ou parte dos fundos disponíveis, levados a crédito de sua conta pelo sacado".<sup>81</sup>

Diante disto, o sistema inglês, seguido pelos norte-americanos, que definia e define o cheque como uma letra de câmbio à vista sacada sobre um banqueiro deixou de ser válido para os países adotantes do sistema francês.<sup>82</sup>

<sup>79</sup> REQUIÃO, 2005, p. 484.

<sup>80</sup> MONOGRAFIAS. Com. **Cheques**. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos906/cheque/cheque.shtml>>. Acesso em: 13 abr. 2009.

<sup>81</sup> MONOGRAFIAS, loc. cit.

<sup>82</sup> REQUIÃO, op. cit., p. 484-485.

Assinala-se que a criação do cheque surgiu da necessidade e preocupação com a segurança. Com tal instituto, deixou-se de carregar o dinheiro, garantindo-se, assim, maior eficácia na circulação de valores.

No Brasil, a Lei nº 1.088, de 1860, foi o primeiro diploma sobre o instituto do cheque, “que veio a surgir somente após dez anos da promulgação do Código Comercial. A lei submetia à prévia autorização legislativa a emissão de títulos ao portador.”<sup>83</sup>

Mesmo que a Lei nº 1.088/1860 não tenha feito uso do termo “cheque”, referiu-se a esse instituto, ao tratar de recibos ou mandatos ao portador, pois havia certas exigências a serem cumpridas, como: obrigatoriedade de ser passado para pagamento na mesma praça; não poderia ser por quantia inferior a cinquenta mil réis; e deveria ser apresentado para pagamento no prazo de três dias, sob pena de perder, o portador, o direito regressivo contra o passador.<sup>84</sup>

Logo, foi com o advento dessa lei que nasceu “a tradição jurídica no Brasil, de a emissão de títulos ao portador ser precedida de autorização legislativa.”<sup>85</sup>

O Decreto nº 177-A, de 15 de setembro de 1893, veio a regular a emissão de debêntures, o que resultou no aumento do valor mínimo do cheque para cem mil réis. Já com o Decreto nº 149-B, de 1890, surgiu a palavra “cheque”, pela primeira vez, na legislação brasileira.

Segundo Rubens Requião, “dada a insuficiência dos dispositivos daquele antigo diploma e a ineficácia das leis penais que deveriam coibir os abusos verificados com a emissão de cheque sem provisão de fundos, impôs-se a sua reforma.”<sup>86</sup>

A reforma da legislação surgiu do Decreto nº 57.595, de 7 de janeiro de 1966, que promulgou a Convenção para adoção de uma lei uniforme em matéria de cheques, adotada em Genebra em março de 1931. Essa lei vigorou até o advento, em 2 de setembro de 1985, da Lei nº 7.357, que revogou as disposições em contrário e passou a reger o cheque. Tal lei é conhecida como “lei do cheque”, a

<sup>83</sup> ALBANI, Jorge Luiz. *Da natureza cambial e contratual do cheque pós-datado*. 2004. 61f. Monografia. (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina. Palhoça. 2004. p. 13.

<sup>84</sup> ALBANI, loc. cit.

<sup>85</sup> REQUIÃO, op. cit, p. 485.

<sup>86</sup> Ibid., p. 486.

qual é utilizada até os dias de hoje, e representa uma consolidação dos princípios da Lei Uniforme sobre o cheque e das leis que anteriormente regularam esse título.<sup>87</sup>

### 3.2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

O instituto do cheque tem função de instrumento de pagamento. Desta forma, permite a retirada de crédito, que nele consta, perante uma instituição financeira (sacado) onde há o valor do crédito, em favor próprio ou de terceiros. Sendo ele dotado de cartularidade, literalidade e autonomia, apresenta os principais elementos de matéria cambial, sendo desta forma considerado um Título de Crédito.

Para parte da doutrina comercialista, o cheque é entendido como título de crédito *impróprio*, entre eles, Pontes de Miranda e Fran Martins. Sobre o assunto, aduz este último: “Entende-se por cheque uma ordem de pagamento, à vista, dada a um banco ou instituição assemelhada, por alguém que tem fundos disponíveis no mesmo, em favor próprio ou de terceiro.”<sup>88</sup>

Desta forma, entende essa corrente que o cheque está sujeito a regime jurídico próximo ao cambial, pois trata-se de documento que apenas em parte se submete ao direito cambiário. Definem, assim, o cheque como meio de pagamento ao invés de instrumento de circulação de crédito.

Porém, a maioria dos autores brasileiros segue a corrente que preceitua o cheque como tendo natureza de título de crédito *próprio*, pelo fato de que ele está sujeito às regras de circulação e cobrança do direito cambiário, sendo estas apontadas na Lei 7.357/85. Neste sentido, dispõe Rubens Requião:<sup>89</sup>

É provido de rigor cambiário na sua forma, no seu conteúdo e na sua execução judicial. Com efeito o cheque contém requisitos essenciais que o individualizam; as obrigações dele decorrentes devem ser expressamente formuladas, substituindo por si, independentemente da sua causa originária. O emissor, os endossantes e avalistas, que porventura nele figurem, assumem para com o portador ou possuidor obrigação cambial.

<sup>87</sup> ALBANI, 2004, p. 14.

<sup>88</sup> MARTINS, Fran. **Títulos de Crédito**: sob títulos “Cheque, duplicatas e outros títulos de crédito” de acordo com a nova Lei do Cheque. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997b. v.2. p. 03.

<sup>89</sup> REQUIÃO, 2005, p. 482.

Tal afirmativa demonstra que o cheque tem materialidade cambial, visto que segue requisitos essenciais para a sua validade, sendo estes estabelecidos por lei e, portanto, há relação causal entre seu possuidor e o sacador. Quem nele apõe sua assinatura obriga-se ao pagamento do crédito estabelecido na cártula.

Sobre as regras de circulação e cobrança do cheque, estabelecidas na lei, Fabio Ulhoa Coelho<sup>90</sup> afirma: "Da discussão não se seguem conseqüências de relevo, porque a legislação disciplinar do cheque é satisfatoriamente detalhada. Se ela fosse lacunosa, aí sim poderiam existir dúvidas sobre a constituição e circulação do documento."

Portanto, infere-se que o cheque é um título de crédito por apresentar elementos de matéria cambiária. É uma ordem de pagamento à vista ao tomador do título sacada contra um banco, em razão da provisão de fundo do sacador junto à instituição sacada.

Assim entende o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:<sup>91</sup>

EXECUÇÃO – CHEQUE – CAUSA DEBENDI – DISCUSSÃO SEM PROVA. Diante da literalidade e autonomia do cheque, o portador nada tem que provar a respeito de sua origem; uma vez suscitada discussão sobre o negócio subjacente, ao devedor incumbe o encargo de provar que o título não tem causa ou que sua causa é legítima, portanto, ausente prova robusta, cabal e convincente, ainda que possa remanescer dúvida, prevalece a presunção legal da legitimidade do título.

Sendo o cheque título cambiário não causal, autônomo e abstrato, desvincula-se do negócio jurídico que lhe deu causa, tornando independente o direito do portador que o recebeu por circulação e impedindo que a *causa debendi* possa ser-lhe oposta em eventual defesa.

Ainda que perdurem controvérsias sobre a natureza jurídica do cheque, ele se beneficia de normas cambiárias e conta com uma legislação específica em vigor.

Diante de uma infinidade de conceitos acerca do cheque, pode-se utilizar, então, um conceito detalhado de cheque como título cambiário abstrato, formal, resultante de mera declaração unilateral de vontade, por meio do cheque, uma pessoa, designada emitente ou sacador, com base em prévia e disponível provisão de fundos em poder de banco ou instituição financeira a ele assemelhada por lei,

<sup>90</sup> COELHO, 2004, p. 433.

<sup>91</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Ap. Cív. n. 96.011001. Relator Dês. NILTON MACEDO MACHADO. Disponível em: <www.tj.sc.gov.br>. Acesso em: 20 maio 2009.

denominado sacado, dá contra o banco, em decorrência de convenção expressa ou tácita, uma ordem incondicional de pagamento à vista, em seu próprio benefício ou em favor de terceiro, intitulado tomador ou beneficiário, nas condições estabelecidas no título.<sup>92</sup>

### 3.3 REQUISITOS ESSENCIAIS

O cheque é um título formal e deve revestir-se de requisitos que a lei lhe impõe. Na ausência de qualquer um dos requisitos, descaracteriza-se o documento como cheque, salvo as ressalvas legais, deixando de ser um título cambiário e, portanto, insuscetível de ser transmitido por endosso, porquanto passa a ser um simples papel destituído da feição cartular, uma simples prova de confissão de dívida, sujeitando-se à disciplina do direito comum.<sup>93</sup>

Sobre a essencialidade dos requisitos do cheque, entende Arnaldo Rizzardo:<sup>94</sup>

Para caracterização do cheque, exige-se o atendimento de determinados elementos ou requisitos, que tipificam a figura dentre outros títulos de crédito e deles a diferenciam. Sem a sua presença, o documento perde a configuração que a lei lhe deu, embora se preste para representar um a obrigação de prestação de dinheiro.

Daí depreende-se que, sem os requisitos essenciais, o cheque fica descaracterizado, deixando de ter validade como título de crédito. Desses requisitos, alguns são considerados elementos essenciais, enquanto outros podem ser supridos, ou até opostos pelo portador, na previsão da Lei nº 7.357, que reproduz a orientação da Lei Uniforme sobre o Cheque.

O artigo 1º da Lei n.º 7.357, de 2 de setembro de 1985, determina os requisitos essenciais que o cheque deve conter: I) a denominação "cheque" inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido; II) a ordem incondicional de pagar quantia determinada; III) o nome do banco (sacado) ou da

<sup>92</sup> ROSA JUNIOR, 2006, p. 514-515.

<sup>93</sup> REQUIÃO, 2005, p. 490.

<sup>94</sup> RIZZARDO, 2006, p. 190.

instituição financeira que deve pagar; IV) a indicação do lugar do pagamento; V) a indicação da data e do lugar de emissão; VI) a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

Apresentados os requisitos essenciais que a lei estabelece sobre o cheque, passa-se a examinar cada um deles:

**I) A denominação "cheque" inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido:** esse requisito corresponde à cláusula cambial, determinando que o emitente do cheque obriga-se pelo título, cuja circulação e cobrança segue o regime próprio do direito cambiário. Desta forma, todo complexo de normas que decorrem da cartularidade, literalidade e autonomia das obrigações cambiais e demais regras de título de crédito, são aceitas pelo sacador no momento da emissão.<sup>95</sup>

A palavra *cheque* deve ser escrita no texto do próprio título e no mesmo idioma em que foi usado na sua redação. Então, se os dizeres do cheque forem escritos em português e a palavra "cheque" for escrita em outro idioma que não seja esse, o título não será válido. Da mesma forma ocorre se a palavra estiver escrita fora do contexto, pois o rigor cambial é extremamente formal e assim impõe tais regras.<sup>96</sup>

**II) A ordem incondicional de pagar quantia determinada:** esse requisito explica que o sacado deve pagar ao tomador do cheque o valor indicado, conforme expresso na lei, isto é, a indicação por extenso e em algarismos.

Acerca da ordem incondicional de cumprir com o valor indicado no cheque, Arnaldo Rizzardo<sup>97</sup> entende: "Vem a ser uma ordem incondicional, isto é, sem quaisquer condições, sem possibilidades de discussões, sem uma análise precedente, ou sem submeter-se o cumprimento a exigências prévias."

Nota-se, então, que esse valor é ordem incondicional, ou seja, não há de haver discussões quanto a ele. Tal requisito é obrigatório que esteja estabelecido no cheque para que o banco sacado possa pagar ao credor do título. Deve-se deixar claro que entre a indicação por extenso e em algarismos, a primeira prevalece em caso de divergência.

**III) O nome do banco (sacado) ou da instituição financeira que deve pagar:** tal requisito estabelece que o nome do banco ou instituição financeira a

<sup>95</sup> COELHO, 2004, p. 434. (grifo nosso).

<sup>96</sup> REQUIÃO, 2005, p. 491.

<sup>97</sup> RIZZARDO, 2006, p. 191. (grifo nosso).



quem a ordem de pagamento é dirigida deve constar também no título, sendo comum a designação de uma agência da instituição sacada, em que se encontra centralizada a administração dos fundos titularizados pelo emitente do cheque.

**IV) a indicação do lugar do pagamento:** o lugar do pagamento é aquele em que se encontra o sacador, no momento em que preenche o cheque. A importância desse requisito é fundamental porque o prazo para a apresentação do título ao banco sacado varia de acordo com a coincidência, ou não, entre o município do local do saque e o da agência pagadora.<sup>98</sup>

Observa-se, também, quanto à indicação do lugar do pagamento do cheque, que o inciso I do artigo 2º da Lei nº 7.357, dispõe que “na falta de indicação especial, é considerado lugar de pagamento o lugar designado junto ao nome do sacado; se designados vários lugares, o cheque é pagável no primeiro deles; não existindo qualquer indicação, o cheque é pagável no lugar de sua emissão.”<sup>99</sup>

A importância de determinar o lugar de pagamento no cheque influi sobre o prazo para a sua apresentação à instituição financeira, pois quando o lugar do saque coincidir com a praça de apresentação ao sacado, tem o tomador do título trinta dias para apresentá-lo. Se não coincidir, ocorre uma dilação do prazo podendo ser apresentado, então, sessenta dias após o saque.<sup>100</sup>

**V) A indicação da data e do lugar de emissão:** “a indicação da data da emissão do cheque é importante porque permite determinar se na ocasião o sacador tinha capacidade de se obrigar. Além disso, é essencial para se calcular o prazo de apresentação e de prescrição.”<sup>101</sup>

A data do saque deve ser expressa pelo dia, mês e ano em que o sacador preencheu o cheque, pois como se trata de ordem de pagamento à vista, não caberia, em princípio, a inserção de qualquer outra data no cheque. No entanto, no Brasil desenvolveu-se uma prática de utilizar o cheque como documento concedente de crédito ao consumidor, com indicação de data futura no campo próprio do título (seria o cheque pós-datado), representando o acordo das partes quanto ao momento em que o título deve ser liquidado.<sup>102</sup>

<sup>98</sup> COELHO, 2004, p. 435.

<sup>99</sup> BRASIL. Lei n. 7.357 de setembro de 1985. Dispõe sobre o cheque e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 16 abr. 2009.

<sup>100</sup> ALBANI, 2004, p. 23.

<sup>101</sup> REQUIÃO, 2005, p. 495.

<sup>102</sup> COELHO, op. cit., p. 435.

A indicação da data é de fundamental importância devido à prática dessa pós-datação do cheque. Tal prática está cada vez mais costumeira no comércio brasileiro, visto a sua credibilidade no comércio e a sua facilidade de circulação.

Deve-se analisar também o aspecto referente à forma da indicação da data escrita no cheque. É conveniente que o sacador, ao escrever o mês na cártula, faça-o por extenso e não em algarismos, isto para que se reduzam as possibilidades de adulteração da data do pagamento.

**VI) A assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais:** esse elemento é essencial, sendo o requisito mais importante do cheque. Consiste na colocação do nome e prenome do sacador, admitindo-se que venha por extenso ou pela rubrica. Nota-se que o sacador deve estar sempre identificado no cheque, através de seu nome e o número do seu CPF, em razão do disposto no artigo 3º da Lei nº 6.268/75<sup>103</sup> e da disciplina regulamentar do Banco Central.<sup>104</sup>

A assinatura tem fundamental importância, pois é por meio dela que o emitente se responsabiliza pela emissão e pelo conseqüente pagamento do título. Desta forma, o emitente é responsável, ainda que ocorra algum ato ilícito com o cheque como endosso através de assinatura falsificada, este emitente continua responsável pelo título. Tal responsabilidade é dada pela autonomia e pela independência estabelecida pela lei.<sup>105</sup>

Esses são os requisitos essenciais do cheque, estabelecidos na Lei n.º 7.357/85. São de fundamental importância para que o título atenda às formalidades necessárias com vistas a ter validade no meio jurídico e uma circulação segura no meio comercial.

### 3.4 PRAZO PARA APRESENTAÇÃO E PAGAMENTO DO CHEQUE

A apresentação do cheque deve ser feita ao sacado ou banqueiro, à ordem de quem é endereçada, pelo portador, para assim gozar do crédito demonstrado na cártula.

<sup>103</sup> BRASIL. Lei n. 7.357 de setembro de 1985. 2009.

<sup>104</sup> COELHO, op. cit, p. 436.

<sup>105</sup> RIZZARDO, 2006, p. 195.

O prazo para a apresentação está estabelecido no artigo 33 da Lei nº 7.357/85,<sup>106</sup> variando conforme o local onde deva ser pago, ou seja, na praça de sua emissão ou em praça distinta. Sendo assim, os cheques da mesma praça devem ser apresentados no prazo de trinta dias, e os cheques de praças diferentes no prazo de sessenta dias.

O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que, “quando o cheque é emitido entre lugares com calendários diferentes, considera-se como de emissão o dia correspondente do calendário do lugar de pagamento.”

No caso de apresentação tardia, a perda do prazo, “acarreta ao beneficiário a perda do direito de regresso contra endossantes e seus avalistas, uma vez que para conservar seu direito o portador deve apresentar o cheque no prazo, conforme artigo 47, II,<sup>107</sup> da Lei do Cheque.”<sup>108</sup>

Em princípio, o credor não perderá a eficácia do seu título se não apresentá-lo nos prazos estabelecidos em lei. Assim, o banqueiro poderá efetuar o pagamento do cheque, caso este tenha provisão de fundos e não tenha ocorrido sustação do pagamento pelo sacador. Tal possibilidade já está reconhecida pela jurisprudência, inclusive em razão da Súmula 600 do STF:<sup>109</sup> “cabe ação executiva contra emitente e seus avalistas, mesmo que não tenha apresentado o cheque ao sacado no prazo legal, desde que não prescrita a ação cambiária.”

Porém, segundo o artigo 47, § 3º, da Lei do Cheque, o tomador ou endossatário perderá, no entanto, o direito à execução contra o emitente numa hipótese particular. Se havia fundos na conta de depósito correspondente, durante o prazo de apresentação, e esses deixaram de existir, por ato não imputável ao emitente, o credor não dispõe mais da execução para receber o valor do título.<sup>110</sup>

Grifa ainda o artigo 35, parágrafo único, “in fine” da mesma lei que, mesmo após o transcurso dos prazos de apresentação do cheque (30 ou 60 dias), ainda poderá ser apresentado ao banco sacado para fins de liquidação.

<sup>106</sup> BRASIL. Lei n. 7.357 de setembro de 1985.

<sup>107</sup> Art. 47 Pode o portador promover a execução do cheque: [...] II - contra os endossantes e seus avalistas, se o cheque apresentado em tempo hábil e a recusa de pagamento é comprovada pelo protesto ou por declaração do sacado, escrita e datada sobre o cheque, com indicação do dia de apresentação, ou, ainda, por declaração escrita e datada por câmara de compensação.

<sup>108</sup> ALBANI, 2004, p. 26.

<sup>109</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 600**. Disponível em: <[www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)>. Acesso em 20 maio 2009.

<sup>110</sup> COELHO, 2004, p. 440.

### 3.5 PRESCRIÇÃO DO CHEQUE

A ação de execução do cheque do portador contra o emitente e seu avalista prescreve em seis meses, a partir da expiração do prazo de apresentação. Esse prazo prescricional do cheque está claramente definido na lei, cuja previsão encontra-se no artigo 59 da Lei nº 7.357/85, com o seguinte teor: “Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador.”

Sobre o assunto Rubens Requião<sup>111</sup>, explica:

O prazo de apresentação do cheque é de trinta dias quando sacado na praça onde tiver de ser pago, e de sessenta dias quando em outra praça ou no exterior, assim, se o cheque não foi apresentado no prazo previsto, de trinta dias, por exemplo, a prescrição começa a correr após o decurso desse prazo; se for apresentado e não pago, por qualquer motivo, inclusive por falta de provisão de fundos, a prescrição começa a contar a partir do dia da primeira apresentação.

A execução do cheque contra o endossante e seus avalistas, somente será oportunizada se o título for apresentado em tempo hábil, e a recusa do pagamento for comprovada pelo protesto ou a declaração do sacado, sendo esta escrita e datada no cheque, com a data do dia da apresentação indicada.

Já contra o emitente, o portador do cheque poderá executar o título tendo o prazo prescricional iniciado a partir do fim do prazo de apresentação, inclusive se a apresentação e devolução ocorrerem fora desse prazo, salvo na hipótese de o emitente ter fundos disponíveis durante o prazo de apresentação e deixar de ter em razão de fato que não lhe seja imputado.<sup>112</sup>

Sobre a contagem do prazo prescricional do cheque, é bom fixar que, para fins cambiais, o prazo se conta dia a dia. Assim, não pode considerar prescrito em sete meses o cheque da mesma praça e nem prescrito em oito meses o cheque de praça diferente da sua emissão. A exata aplicação da lei impõe a contagem dos 30 ou 60 dias correspondentes ao prazo de apresentação, dia a dia e, em seguida, a

<sup>111</sup> REQUIÃO, 2005., p. 549.

<sup>112</sup> ALBANI, 2004, p. 27.

soma de seis meses ao mês do término do prazo, assim não se podem contar meses por dias e nem esses por aqueles.<sup>113</sup>

Em se tratando de regresso entre os obrigados no pagamento do cheque, a prescrição para a cobrança se dará também no prazo de seis meses, mas contado do dia em que um dos obrigados pagou o título ou do dia em que foi acionado.<sup>114</sup>

Sobre o regresso, o parágrafo único do artigo 59 da Lei do Cheque<sup>115</sup> é claro: “A ação de regresso de um obrigado ao pagamento do cheque contra outro prescreve em 6 (seis) meses, contados do dia em que o obrigado pagou o cheque ou do dia em que foi demandado.”

Se prescrita a execução, o portador do cheque sem fundos poderá, nos dois anos seguintes, promover a ação de enriquecimento indevido contra o emitente, endossante e avalista, como está previsto no artigo 61 da Lei nº 7.357/85,<sup>116</sup> // *verbis*.

Art . 61 - A ação de enriquecimento contra o emitente ou outros obrigados, que se locupletaram injustamente com o não-pagamento do cheque, prescreve em 2 (dois) anos, contados do dia em que se consumar a prescrição prevista no art. 59 e seu parágrafo desta Lei.

Quanto à ação de enriquecimento indevido, ensina Arnaldo Rizzardo:<sup>117</sup> “Esta ação, que será de cobrança, baseia-se exclusivamente no fato do não-pagamento, que configura locupletamento injusto do devedor, sem necessidade da remissão ao negócio subjacente.”

Assim, o portador do cheque, com o processo de conhecimento, pede a condenação judicial do devedor cambiário para o pagamento do título, com o fundamento de que se operou o enriquecimento indevido. Pois se o cheque está sem fundos, o demandado locupletou-se sem causa lícita, em prejuízo do demandante, e é essa a matéria de discussão da ação de enriquecimento indevido.<sup>118</sup>

Sobre o assunto ressalta-se a lição de Fabio Ulhoa Coelho:<sup>119</sup>

<sup>113</sup> COELHO, 2004, p. 448.

<sup>114</sup> ALBANI, 2004, p. 28.

<sup>115</sup> BRASIL. Lei n. 7.357 de setembro de 1985.

<sup>116</sup> BRASIL. loc.cit.

<sup>117</sup> RIZZARDO, 2006, p. 213.

<sup>118</sup> COELHO, op. cit., p. 448.

<sup>119</sup> COELHO, loc. cit.

Como a ação de enriquecimento indevido é cambial, se o demandante é o endossatário do cheque e o demandado é o emitente, não poderá esse último, na contestação, suscitar matérias pertinentes ao negócio originário do título, matérias que, perante terceiros de boa-fé, não são oponíveis, no regime de direito cambiário. Frise-se, entretanto, que se a demanda é promovida pelo tomador contra o emitente, será lícito ao réu contestar o pleito discutindo a relação jurídica originária do título.

Trata-se de ação cambial e então a matéria de defesa do devedor fica limitada pelos princípios cambiais, quanto mais se o credor é terceiro, ou seja, o título já tenha circulado.

Ressalva-se, ainda, que após a prescrição das ações cambiais, o portador do cheque sem fundos poderá promover a ação causal, conforme artigo 62 da Lei do Cheque.<sup>120</sup> A ação causal terá como discussão as obrigações decorrentes da relação originária. Assim, a ação será apenas admissível se condicionada à existência de relação extracambial entre os litigantes, que é o objeto da lide.

### 3.6 CIRCULAÇÃO E ENDOSSO

O cheque é um título que importa uma ordem de pagamento à vista, sendo, na verdade um título que tem como função principal efetuar a extinção de uma obrigação com o seu pagamento. Isso não importa em dizer que não possa ser negociado, que não seja circulável. Ele corporifica um crédito que pode ser transferido a novo credor. Essa circulação se efetua normalmente pelo endosso, bastando simplesmente a assinatura do beneficiário no seu verso. O portador ou beneficiário se torna, assim, endossante ou endossador, e o novo beneficiário, que o substitui, o endossatário.<sup>121</sup>

Sobre o endosso do cheque, Arnaldo Rizzardo<sup>122</sup> aduz:

Sabe-se que o endosso corresponde a uma transferência do título. Todo cheque, seja ou não nominal, é transferível, o que importa em reconhecer-lhe a qualidade de circulável. No seu anverso, é usual a cláusula "à ordem" ou "pague-se a", que subentende a autorização para circulação. Entretanto, mesmo que ausente essa autorização, não retira a natureza da

<sup>120</sup> Art. 62 Salvo prova de novação, a emissão ou a transferência do cheque não exclui a ação fundada na relação causal, feita a prova do não-pagamento.

<sup>121</sup> REQUIÃO, 2005, p. 520.

<sup>122</sup> RIZZARDO, 2006, p. 209.

transmissibilidade. Sempre está implícita, concretizando-se pela mera assinatura do portador legitimado.

Perceptível então, que o cheque já tem implícita a cláusula “à ordem”, ou seja, transmite o crédito mediante o endosso. O endossante dessa forma se torna o co-devedor do título e estará sujeito à execução, caso o cheque seja devolvido pelo banco sacado por insuficiência de fundos.<sup>123</sup>

As regras, segundo a lei, que dominam a endossabilidade dos cheques, são as seguintes:<sup>124</sup>

1) O cheque pagável à pessoa nomeada, com cláusula "não à ordem", ou outra equivalente, só é transmissível pela forma e com os efeitos da cessão. Com a cláusula "à ordem" a transmissão torna-se livre.

2) O endosso pode ser feito ao emitente, ou a outro obrigado, que pode novamente endossar o cheque (circularidade).

3) O endosso deve ser puro e simples, reputando-se não escrita qualquer condição a que seja subordinado. Qualquer condição é incompatível com ele e deve ser considerada não escrita.

4) Nulo é o endosso parcial. No entanto, pelo artigo 38, parágrafo único,<sup>125</sup> o portador não pode recusar pagamento parcial e, nesse caso, o sacado pode exigir que esse pagamento conste do cheque e que o portador lhe dê a respectiva quitação.

5) O endosso deve ser lançado no cheque ou na folha de alongamento e assinado pelo endossante, ou seu mandatário com poderes especiais. Recomendável que o cheque seja assinado pelo endossante, no verso, de forma a atingir na folha de alongamento a assinatura, para lhe dar mais integração e autenticidade.

6) O endosso pode não designar o endossatário. Com a assinatura apenas do endossante, o endosso é em branco, sendo somente válido quando lançado no verso do cheque ou na folha de alongamento. O endosso ao sacado vale apenas como quitação, que induz sua extinção.

<sup>123</sup> COELHO, 2004, p. 436.

<sup>124</sup> REQUIÃO, 2005 p. 520 - 521.

<sup>125</sup> Art. 38 [...] Parágrafo único. O portador não pode recusar pagamento parcial, e, nesse caso, o sacado pode exigir que esse pagamento conste do cheque e que o portador lhe dê a respectiva quitação.

7) A assinatura do endossante, ou a de seu mandatário com poderes especiais, pode ser efetuada por chancela mecânica na forma da legislação específica (Circular nº 103/67, do Banco Central do Brasil).

8) O mandato contido no endosso não se extingue por morte do endossante ou por superveniência de sua incapacidade.

Também sobre a circulação do cheque, importa registrar que a legislação tributária, quando elege a movimentação financeira como fato imponible de imposto, costuma limitar o número de endosso que o cheque pode receber, com o objetivo de forçar a verificação da hipótese de incidência, isto é, a constituição da obrigação de pagar o tributo. Essas limitações impedem que o cheque tenha mais de um endosso.<sup>126</sup>

Dessa vedação de mais de um endosso, surgem problemas para as atividades de fomento mercantil. Pois bem, nos períodos em que há incidência de tributação limitativa de endosso, pode ser feita a transferência do crédito documentado pelo cheque através de cessão civil. Assim, se o tomador, ao transmitir o título para o endossatário, inserir a cláusula “não à ordem” no seu ato translativo, passará a circular o cheque por cessão civil, ato não limitado pela lei tributária. Neste caso, o banco sacado não poderá se recusar a liquidar o cheque, que circulou por cessão, não interessando o número de cedentes e cessionários.<sup>127</sup>

<sup>126</sup> COELHO, 2004, p.437.

<sup>127</sup> COELHO, loc. cit.



## 4 CHEQUE PÓS-DATADO E SUA REPERCUSSÃO NO ÂMBITO JURÍDICO

### 4.1 O CHEQUE PÓS-DATADO

A definição do cheque como ordem de pagamento à vista tem fulcro principalmente no art. 32 da Lei do Cheque,<sup>128</sup> que dispõe: *“O cheque é pagável à vista”*. Porém, no decorrer dos anos, o cheque passou a ser desvirtuado pelo comércio, haja vista sua constante utilização como promessa de pagamento, com intuito de aumentar as vendas e abrir novas linhas de crédito. Tal prática do instituto do cheque atende tanto aos interesses dos consumidores quanto dos empresários.<sup>129</sup>

O cheque pós-datado é vulgarmente conhecido como cheque “pré-datado”, termo juridicamente incorreto, mas consagrado pela prática no comércio. Para melhor entendimento, pode-se observar o que ensina Othon Sidou:<sup>130</sup>

“Pré” (latim, *prae*) é afixo que denota anterioridade, antecipação, contraposto a “Pós” (latim, *post*), que indica ato ou fato futuro. Tanto quando pré-natal significa antes do nascimento, uma ordem, qualquer ordem, expedida *post diem*, indica que ela deverá ser executada na ou a partir da data indicada, não antes.

A prática de colocar data futura no cheque deu a este a denominação de cheque pós-datado, isto porque há uma convenção entre emitente e tomador, pela qual este se obriga a só apresentar o cheque na data estipulada, a despeito de, pela lei, poder fazê-lo a qualquer tempo.

“Desta forma, através da prática costumeira, ficou-se convencionado que o cheque pós-datado serve como promessa de pagamento futuro ou garantia de dívida, dando um outro enfoque ao título cheque.”<sup>131</sup>

Denota-se, então, que “o cheque pós-datado é importante instrumento de concessão de crédito ao consumidor.”<sup>132</sup>

<sup>128</sup> BRASIL. Lei n. 7.357 de setembro de 1985.

<sup>129</sup> COELHO, 2004, p.441.

<sup>130</sup> SIDOU, J.M. Othon. *Do cheque*. 4.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000, p. 98. (grifo do autor).

<sup>131</sup> ALBANI, 2004, p. 31.

<sup>132</sup> COELHO, op. cit., p.441.

Conceitua-se, assim, cheque pós-datado como sendo “aquele com data posterior à data em que efetivamente foi emitido.”<sup>133</sup>

#### 4.2 FUNÇÃO ECONÔMICA DO CHEQUE PÓS-DATADO

Não há dúvida de que o cheque é uma ordem de pagamento à vista, contudo criou-se entre os brasileiros a prática da contratação de sua apresentação futura, em prazo ou termo definido entre sacador e tomador.<sup>134</sup> Salienta-se que o cheque pós-datado revela-se um importante e eficaz instrumento de concessão de crédito ao consumidor.<sup>135</sup>

Quanto à importância do cheque pós-datado, Fábio Ulhoa Coelho<sup>136</sup> leciona:

O cheque tem se revelado, no mercado consumidor brasileiro, o instrumento mais ágil e apropriado à documentação do crédito concedido pelos empresários, fornecedores de mercadorias e serviços. Ao se parcelar o preço do fornecimento em duas ou mais vezes, tem-se preferido geralmente, para comodidade de ambas as partes, a entrega pelo consumidor de tantos cheques quantas forem as parcelas, emitidas com data futura [...].

O cheque pós-datado se mostra muito mais ágil e seguro, nas relações comerciais, em relação a outros títulos de crédito, como a duplicata e a nota promissória. A emissão do cheque pós-datado atende tanto aos interesses dos consumidores quanto dos empresários, fornecedores de mercadorias e serviços.

Para os empresários, a emissão do cheque pós-datado reduz os custos operacionais e com pessoal, e lhe permite vender mais, em função do prazo de pagamento. Some-se a isso, o fato de que ele tem em seu poder um título que lhe possibilita uma cobrança eficaz, caso o emitente não possua provisão de fundos no banco sacado. Já do lado do consumidor, proporciona-lhe maior facilidade na

<sup>133</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. *Teoria e prática dos títulos de crédito*. 18.ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 113.

<sup>134</sup> COELHO, 2004, p.441.

<sup>135</sup> ALBANI, 2004, p. 32.

<sup>136</sup> COELHO, op. cit, p.441.

aquisição de produtos com pagamento a prazo, sem aquelas burocracias de preenchimentos de cadastros.

Embora o cheque não constitua forma de pagamento a prazo, está sendo muito utilizado nesta forma. A pós datação do cheque tem cumprido uma função econômica bastante importante, sendo esta a produção e circulação de riquezas no comércio nacional.<sup>137</sup>

Desta feita, o cheque pós-datado já vem de longa data e a sua utilização foi o instrumento encontrado pelo comércio para agilizar e preservar as vendas a crédito, além de ter ampliado consideravelmente as vendas mercantis.<sup>138</sup>

Sobre a função do cheque pós-datado, Amador Paes Almeida<sup>139</sup> ensina: “A sua crescente adoção pelo sistema de crediário em lojas e congêneres ampliou sensivelmente a sua circulação, antes restrita à agiotagem.”

#### 4.3 NATUREZA JURÍDICA DO CHEQUE PÓS-DATADO

Quanto à natureza jurídica do cheque pós-datado, entende-se que o acordo entre o tomador e o emitente em relação à pós-datação, desvincula o título como cheque comum, no entanto, não retira do título as suas características cambiais, conservando-o como um título executivo extrajudicial, que possibilita sua apresentação desde logo ao sacado para o efetivo pagamento.<sup>140</sup>

Relativamente à natureza jurídica do cheque pós-datado, Amador Paes de Almeida<sup>141</sup> aduz: “[...] os cheques assim emitidos têm alterada sensivelmente a sua função, a rigor perdendo sua natureza de cheque, transformando-se em mera promessa de pagamento, conquanto mantenham sua eficácia executiva extrajudicial.”

<sup>137</sup> BULGARELLI, 1996, p. 276.

<sup>138</sup> SCHRAMM, Gustavo Baldasso. Breves considerações acerca do cheque pós-datado. *Jusnavigandi*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5019>>. Acesso em: 28 abr. 2009.

<sup>139</sup> ALMEIDA, 1998, p. 113.

<sup>140</sup> ALDROVANI, Andrea. Cheque pós-datado. *Jusnavigandi*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4048&p=3>>. Acesso em: 28 abr. 2009.

<sup>141</sup> ALMEIDA, op. cit, p. 113.

Assim, “tem-se que a emissão do cheque de forma pós-datada não lhe retira a liquidez, certeza e exigibilidade, requisitos estes essenciais à propositura do feito executivo.”<sup>142</sup>

Visto que o cheque pós-datado é uma convenção apenas entre o tomador e o emitente, e como não há previsões cambiárias a seu respeito como pagamento futuro, nada impede a apresentação imediata da cártula ao banco sacado.<sup>143</sup>

Neste sentido, entende Fábio Ulhoa Coelho:<sup>144</sup>

A lei checária fulmina com a ineficácia absoluta a inserção, no título, de qualquer menção contrária ao seu pagamento à vista (LC, art. 32). Ou seja, o banco sacado deve pagar o cheque de que conste data posterior ao da apresentação, atendidos evidentemente os demais pressupostos da liquidação (regularidade de assinatura, existência de fundos etc.).

Observa-se, então, que “o cheque pós-datado deve ser pago pelo banco na data de sua apresentação, ainda que essa ocorra antes da data de emissão dele constante, em razão da clareza da norma do art. 32 da LC.”<sup>145</sup>

Desta forma, no âmbito cambiário, o destinatário que tiver em posse o título não será obrigado a respeitar a menção da data futura nele mencionado, assim como o banco sacado não poderá deixar de pagar o cheque imediatamente, visto que o cheque é pagamento à vista e que desconhece o pacto originário entre o emitente e o beneficiário no tocante à apresentação do cheque.

Sobre a pós-datação do cheque, Gladston Mamede<sup>146</sup> leciona:

O cheque com data futura é válido na forma, pois se trata de emissão de título de crédito típico e que se dá na forma da lei. Neste sentido, deve-se recordar que a Lei do Cheque não veda a emissão com data futura, não lhe afirma a ilicitude; apenas afirma *considerar-se não escrita* qualquer menção que contrarie a previsão de ser o título pagável a vista.

No mesmo sentido, é o julgado do Superior Tribuna de Justiça:<sup>147</sup>

O cheque pós-datado emitido em garantia de dívida não se desnatura como título como título executivo extrajudicial, sendo que a circunstância de haver

<sup>142</sup> ALBANI, 2004, p. 75.

<sup>143</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2008.v.3. p. 281.

<sup>144</sup> COELHO, 2004, p.441.

<sup>145</sup> ROSA JUNIOR, 2006, p. 568.

<sup>146</sup> MAMEDE, op. cit, p. 281.

<sup>147</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp nº 223486**. 3ª Turma, Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Disponível em: <www.tj.sc.gov.br>. Acesso em: 20 maio 2009.

sido aposta no cheque data futura, embora possua relevância na esfera penal, no âmbito dos direitos civil e comercial traz como única consequência prática a ampliação real do prazo de apresentação.

Mesmo que a Lei n. 7.357/85 estabeleça a inexistência de ordem ou menção de pagamento futuro, tratando o cheque apenas como forma à vista, não será nula a sua pós-datação, isto porque não há desnaturação do título pela cláusula de pagamento futuro, estas apenas são consideradas como não escritas, no caso de apresentação do cheque antes da data estipulada.

#### 4.4 PRAZO PARA APRESENTAÇÃO E A PRESCRIÇÃO DO CHEQUE PÓS-DATADO

Como visto anteriormente, o cheque pós-datado pode ser apresentado para pagamento antes da data acordada, entre emitente e tomador, e não há qualquer impedimento ao seu pagamento pelo sacado, isto porque o cheque é ordem de pagamento à vista, conforme dispõe o artigo 32 da Lei nº 7.357/85.

Em se tratando de sua apresentação, esta deverá ser feita de acordo com o artigo 33 da Lei do Cheque,<sup>148</sup> que estabelece sua apresentação para pagamento, “a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior.”

No entanto, a pós-datação influi nos prazos de apresentação e, conseqüentemente, na prescrição do cheque.<sup>149</sup> Sobre a apresentação do cheque pós-datado, Luiz Emygdio F. da Rosa Jr.<sup>150</sup> esclarece: “Tratando-se de cheque pós-datado, o prazo de apresentação deve ser contado da data de emissão dele constante e não da data efetiva em que a emissão ocorreu.”

Neste diapasão os tribunais também se posicionam:<sup>151</sup>

<sup>148</sup> BRASIL. Lei n. 7.357 de setembro de 1985.

<sup>149</sup> ALDROVANI, 2009.

<sup>150</sup> ROSA JUNIOR, 2006, p. 569 - 570.

<sup>151</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n.º 7000305532**. 9ª Câmara Cível, Relatora: Desª Maria Isabel Brogгинi. Julgado em 21.02.2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5019>>. Acesso em: 20 maio 2009.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE PÓS-DATADO. APRESENTAÇÃO. A contagem dos prazos de apresentação e prescrição têm como marco inicial a data convencionada pelas partes. A circunstância de haver sido aposto no cheque data futura traz como consequência a ampliação do prazo de apresentação. Precedentes do STJ. Litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Inteligência do art. 17, II, CPC.

Nota-se, então, que a pós-datação influi nos prazos de apresentação e prescrição do cheque, uma vez que o prazo de apresentação deverá ser contado a partir da data aposta no título, prorrogando desta forma o prazo prescricional.

A verificação quanto à apresentação do cheque com data futura é fundamental, pois a não apresentação do cheque no prazo acordado faz com que o portador sofra com a perda do direito de ação executiva contra o endossante e seu avalista, conforme artigo 47, II, da Lei do Cheque. Assim, de acordo com a súmula 600 do STF, poderá apenas promover ação executiva contra o emitente e seu avalista quando não deixar transcorrer o prazo para propositura da ação cambiária.<sup>152</sup>

No que pertine à prescrição do cheque, é de seis meses, contada após o tempo legal de apresentação do título ao banco sacado. No entanto, deve-se analisar as diversas formas em que o prazo de apresentação do cheque pós-datado começa a ser contado para a verificação.

As hipóteses quanto à contagem do prazo prescricional ocorrem de três formas. A primeira caracteriza-se pelo preenchimento, pelo emitente do cheque, com data futura lançadas no seu campo de emissão. Sendo esta data respeitada pelo tomador, o cheque será apresentado ao banco sacado na data combinada. Desta forma, considera-se o cheque como emitido na data que nele consta, e assim, o prazo prescricional começará a contar desta data não importando se ele foi emitido para apresentação futura.

A segunda hipótese da contagem do prazo prescricional é quando o emitente coloca no cheque a data de sua emissão como a mesma da sua criação, como sendo pagamento à vista, no entanto, acorda com o tomador que este seja apresentado com data futura, colocando apenas uma observação no próprio título com esta data (bom para..., depositar apenas em...). Neste caso, a data de apresentação do cheque não mudará, conseqüentemente, o prazo prescricional

<sup>152</sup> ALBANI, 2004, p. 36- 37.

começará a ser contado a partir da data de sua emissão, sem consideração à observação de pós-datação do título.

A última forma de contagem do prazo prescricional é quando o cheque é apresentado ao banco sacado antes da data prevista no título. Neste caso, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da primeira apresentação, assim não importará a efetiva data da emissão inscrita no cheque.<sup>153</sup>

É clarividente a lição de Luiz Emygdio F. da Rosa Jr.<sup>154</sup> sobre o assunto:

Tratando-se de cheque pós-datado, [...] o prazo prescricional da ação cambiária deve fluir da data em que ocorreu a apresentação do cheque, com a recusa do pagamento, e não da data de emissão dele constante, porque a recusa de pagamento pelo banco é que consoma o prejuízo do beneficiário do cheque.

Sobre as formas de apresentação do cheque, no que diz respeito à contagem do prazo prescricional, verifica-se que este iniciará a partir da primeira apresentação ao banco sacado, ou ao fim do prazo de apresentação. Já quanto ao prazo de apresentação do cheque pós-datado, adota-se a data real da emissão do título como início do prazo de apresentação. Se não houver possibilidade de verificar a real data de emissão, considera-se então a data da primeira apresentação.

#### 4.5 EXECUTIVIDADE DO CHEQUE PÓS-DATADO

Mantendo o cheque pós-datado sua natureza de cheque, e visto que a Lei do Cheque em momento algum o veda, sua emissão com data futura é totalmente válida. Pode-se dizer, então, que o cheque pós-datado tem natureza cambial de cheque, conseqüentemente, de título de crédito, portanto é título perfeitamente exeqüível.

Sobre a executividade do cheque pós-datado, a jurisprudência<sup>155</sup> posiciona-se:

<sup>153</sup> ALBANI, 2004, p. 37.

<sup>154</sup> ROSA JUNIOR, 2006, p. 570.

<sup>155</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso nº 188069041. 2ª Câmara Cível. Relator: Juracy Vilela De Sousa Julgado em 23/08/1989. Disponível em: <www.tj.rs.gov.br>. Acesso em: 20 maio 2009.

CHEQUE. - PÓS-DATADO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. PAGAMENTO PARCIAL. VALIDADE. - TERCEIRO DE BOA-FE. EXCEÇÕES PESSOAIS - INOPONIBILIDADE. CÍVEL - Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul - RECURSO : APC NUMERO : 188069041 - DATA : 23/08/1989 - ÓRGÃO : SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - RELATOR : JURACY VILELA DE SOUSA - ORIGEM : SANTA MARIA - CHEQUE. PÓS-DATADA. EXECUÇÃO. AINDA QUANDO PÓS-DATADO, O CHEQUE EXISTE, VALE E É EFICAZ, E O PORTADOR LEGITIMA-SE ENQUANTO POSSUIDOR - A TRADIÇÃO POSTERIOR DOS CHEQUES NÃO RETIRA DELES A EXECUTIVIDADE, SE NÃO APANHADA A AÇÃO PELA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTOS PARCIAIS INOPONÍVEIS A PORTADOR DE BOA-FÉ. APELAÇÃO IMPROVIDA. DECISÃO : NEGADO PROVIMENTO. MAIORIA.

Como se pode observar, o cheque pós-datado poderá ser executado como cheque comum, desde que não prescrito. Desta maneira, o possuidor do título poderá executar o cheque pós-datado de acordo com o artigo 47 da Lei nº 7.357/85:<sup>156</sup>

Art . 47 Pode o portador promover a execução do cheque:

I - contra o emitente e seu avalista;

II - contra os endossantes e seus avalistas, se o cheque apresentado em tempo hábil e a recusa de pagamento é comprovada pelo protesto ou por declaração do sacado, escrita e datada sobre o cheque, com indicação do dia de apresentação, ou, ainda, por declaração escrita e datada por câmara de compensação.

Então a Lei do Cheque concede poderes ao portador para promover ação de execução contra os endossantes e avalistas inscritos no título, não havendo obrigatoriedade de ser o protesto realizado apenas contra quem emitiu o cheque.

O cheque é um título executivo extrajudicial, como a letra de câmbio e a nota promissória, devendo ser julgado conforme o rito executivo, nos termos do inciso I do artigo 585 do Código de Processo Civil.<sup>157</sup>

Sobre a executividade do cheque, Fran Martins<sup>158</sup> registra:

Sendo a executividade devida ao título, não apenas serão por esse rito movidas as ações do portador contra o emitente como as dos obrigados que pagarem contra os que lhes são regressivos, já que todas têm por base o cheque. O exercício dessas ações, entretanto, fica subordinado a um prazo prescricional decorrido o qual já não pode o portador reclamar o seu crédito por esse rito e sim na forma comum que têm os credores para receber dos seus devedores importâncias que esses lhes devam.

<sup>156</sup> BRASIL. Lei n. 7.357 de setembro de 1985.

<sup>157</sup> BRASIL; PINTO; WINDT; CÉSPEDES, 2008.

<sup>158</sup> MARTINS, F. 1997. v.2, p. 121.



Como já mencionado, a ação executiva só poderá ser movida pelo tomador, caso a prescrição não tenha ocorrido, tal qual estabelece a Súmula 600 do Supremo Tribunal Federal.<sup>159</sup>

Prescrito o cheque, perderá ele a sua executividade, permanecendo no entanto, o direito nele documentado. Assim, o tomador poderá demandar através de ação de enriquecimento sem causa, prevista no artigo 61 da Lei do Cheque. Finalmente, caso esta esteja prescrita, poderá promover ação causal, conforme artigo 62 da mesma lei.

A respeito da prescrição da executividade do cheque, Fábio Ulhoa Coelho<sup>160</sup> esclarece:

Prescrita a execução, o portador do cheque sem fundos poderá, nos 2 anos seguintes, promover a ação de enriquecimento indevido contra o emitente, endossante e avalistas (LC, art. 61). Trata-se de modalidade de ação cambial, de natureza não executiva. O portador do cheque, através do processo de conhecimento, pede a condenação judicial de qualquer devedor cambiário no pagamento de que se operou o enriquecimento indevido. De fato, se o cheque está sem fundos, o demandado locupletou-se sem causa lícita, em prejuízo do demandante, e é essa, em princípio, a matéria de discussão na ação.

[...]

Após a prescrição das ações cambiais, será ainda possível ao portador do cheque sem fundos promover a ação causal (LC, art. 62), para fins de discutir as obrigações decorrentes da relação originária. Claro que a admissão é condicionada à existência de relação extracambial entre os litigantes, que é o objeto da lide.

Então, a ação de enriquecimento sem causa tem como fundamento o lucro indevido do sacador ou endossantes à vista do credor pela não provisão de fundos do cheque ao banco sacado. Já a ação causal tem por base para a ação a obrigação decorrente da relação originária, uma vez que o cheque é prova para caracterizar a existência de relação extracontratual dos litigantes.

O cheque pós-datado, emitido como forma de pagamento futuro, é título de crédito, assim não se desnatura como título cambiariforme, nem tampouco como título executivo extrajudicial. Este é entendimento jurisprudencial:<sup>161</sup>

<sup>159</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 600**: “cabe ação executiva contra emitente e seus avalistas, mesmo que não tenha apresentado o cheque ao sacado no prazo legal, desde que não prescrita a ação cambiária.”

<sup>160</sup> COELHO, 2004, p. 448 – 449.

<sup>161</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Ap. nº 41.664/96**. Relator: Dês. Dácio Vieira. Julgado em 04.03.98. Disponível em: <www.tj.df.gov.br>. Acesso em: 20 maio 2009.

COMERCIAL – CHEQUE PRÉ-DATADO – GARANTIA DE DÍVIDA – FORÇA EXECUTIVA. O cheque pré-datado, ainda que emitido como garantia de dívida, após o seu vencimento não se descaracteriza como título cambiariforme, mantendo a sua força executiva. No caso, exsurge a irrelevância deste aspecto ventilado no recurso, eis que está sedimentado em sede pretoriana que o cheque emitido como garantia de dívida não perde a sua instrumentalidade, valendo como título hábil à execução.

Desta forma, como não há lei específica para o cheque pós-datado, deixando este à margem, trata-se dele como cheque comum, ficando garantida a sua executividade.

## 4.6 RESPONSABILIDADE DO SACADO E DO TOMADOR

### 4.6.1 Responsabilidade do sacado

O sacado, banco ou instituição financeira, é figura essencial na relação cambial do cheque. Assim, sendo o cheque uma ordem de pagamento à vista, deverá o sacado pagar o cheque quando for apresentado pelo tomador, mesmo esse sendo pós-datado.

O parágrafo único do artigo 32 da Lei do Cheque<sup>162</sup> evidencia em sua redação: “O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação”. Nota-se, então, que o sacado não comete nenhum ato ilícito, uma vez que age no exercício regular do direito, em obediência a norma legal vigente.

Verifica-se que o banco não poderá ser, em momento algum, responsabilizado pela apresentação antecipada do cheque pós-datado. Isto porque, quando o cheque é apresentado pelo beneficiário, tem este o direito ao valor do título, deste modo, se o tomador apresentar o cheque pós-datado antes da data acordada com o emitente, o sacado deverá pagar o cheque imediatamente, caso tenha este fundos disponíveis.

Neste sentido, Fábio Ulhoa Coelho<sup>163</sup> entende:

<sup>162</sup> BRASIL. Lei n. 7.357 de setembro de 1985.

<sup>163</sup> COELHO, 2004, p. 442.

É plenamente lícito ao emitente e ao credor do cheque definirem, de comum acordo, prazo mínimo para a apresentação do título à liquidação. A combinação, segundo o disposto na lei, não gera nenhum efeito perante a instituição financeira sacada, que tem o dever de simplesmente ignorar qualquer menção que torne o cheque título de pagamento a prazo.

Evidente que a pactuação feita entre tomador e sacador do cheque pós-datado valerá apenas entre as partes, posto que não alcança o sacado que tem o cheque como forma de pagamento à vista, devendo pagar este quando apresentado. Neste sentido, não poderá o banco ser responsabilizado civilmente pela apresentação antecipada do cheque, visto que em momento algum o sacado comete ato ilícito.

#### 4.6.2 Responsabilidade do tomador

O cheque pós-datado é sacado por convenção entre o emitente e o tomador. Esta geralmente é verbal e se efetiva por meio da inserção de data futura no próprio título. Observa-se, então, que o tomador do cheque que aceita a prática de pós-datação do título, pactua com o emitente em não apresentar o cheque ao sacado antes da data convencionada entre eles.

Na mesma esteira, Fábio Ulhoa Coelho<sup>164</sup> ensina:

Em suma, quem concorda em documentar o crédito concedido por cheque pós-datado deve zelar pela estrita observância do acordo oral feito com o emitente, quanto à oportunidade da apresentação à liquidação do título. Afinal, foi no interesse de ambas as partes que se adotou essa alternativa de documentação do crédito, preferindo-a ao saque de nota promissória ou duplicata, uso de cartão de crédito e outras existentes.

Visto que o cheque pós-datado é um acordo entre as partes, mesmo sendo título pagável à vista na sua apresentação conforme dispõe a Lei Checária, o tomador tem a obrigação de não apresentar o cheque, em razão do pacto firmado com o emitente. Depreende-se que há um contrato bilateral, e se uma das partes descumprir o pactuado, gera responsabilidade civil para a parte que agiu de má-fé.

Sobre a responsabilidade do tomador, Gladston Mamede<sup>165</sup> entende:

<sup>164</sup> COELHO, 2004, p. 443.

No plano do Direito Civil, obrigacional, o acordo feito entre emitente e beneficiário, nomeado ou não, para que o cheque seja apresentado posteriormente tem validade jurídica, podendo ser civilmente responsabilizado aquele que apresenta antecipadamente a cártula ao caixa ou à câmara de compensação, antes do prazo acordado.

Então o tomador, como possuidor do cheque, tem a obrigação de não apresentar o título antes da data prevista. Caso ele descumpra a obrigação de não apresentar o cheque antecipadamente, pode o emitente exigir indenização por perdas e danos causados pelo ato do beneficiário.

#### 4.7 REPERCUSSÃO NO ÂMBITO JURÍDICO

Como já foi demonstrado, o cheque pós-datado tem fundamental importância no comércio nacional, porquanto proporciona maior circulação de moeda no mercado.

A pós-datação do cheque é resultante de acordo entre o emitente e tomador, e caso ocorra o descumprimento por uma das partes acarretará uma responsabilidade pela quebra de contrato.

Se ocorrer a antecipação por parte do beneficiário da apresentação do cheque ao sacado antes da data combinada, será este responsabilizado civilmente, isto porque ele descumpriu a obrigação de não fazer e apresentou o título antes da data acordada.<sup>166</sup> Desta forma, entende Luiz Emydio F. da Rosa Jr.<sup>167</sup> “Descumprindo essa obrigação de não fazer, o fornecedor deve responder por todos os prejuízos causados ao consumidor.”

Sobre a indenização devida ao sacador, Fábio Ulhoa Coelho<sup>168</sup> dispõe:

A indenização corresponderá à perda do consumidor em virtude da antecipação do desembolso, e será medida pelos padrões gerais de remuneração de capital no período, ou pelos juros e encargos derivados da utilização do crédito aberto pelo sacado (isto é, pelo uso do limite do cheque especial), ou, ainda, pela não-remuneração de recursos do correntista alocados em aplicações financeiras (fundos de investimento geridos pelo banco sacado), com ou sem cláusula de resgate automático.

<sup>165</sup> MAMEDE, 2008, p. 282.

<sup>166</sup> SCHRAMM, 2009.

<sup>167</sup> ROSA JUNIOR, 2006, p. 569.

<sup>168</sup> COELHO, 2004, p. 442.

O dano poderá ainda dar-se independentemente de o sacador ter ou não fundos, junto ao sacado, no momento da apresentação antecipada. Mesmo que o emitente possua provisão de fundos naquele momento da apresentação, o pagamento do cheque poderá acarretar diversos transtornos ao sacador, destacando-se a devolução de outros cheques, ou até mesmo o uso do limite do cheque especial, que é concedido a juros altos.<sup>169</sup>

Assim sendo, se o cheque pós-datado, apresentado antecipadamente, retornar ao tomador por insuficiência de fundos e este promover a execução do título, poderá, nesta ocasião, o emitente, nos embargos, pedir a redução do valor da cobrança, para compensação dos prejuízos que sofreu, em razão da apresentação antecipada. Esses prejuízos seriam com gastos pelo pagamento de taxas de serviço de compensação bancárias e encargos contratuais.<sup>170</sup>

Ainda quanto à responsabilidade pela antecipada apresentação do cheque pós-datado, Fábio Ulhoa Coelho<sup>171</sup> pondera:

Além da responsabilidade pelos danos materiais experimentados pelo consumidor, cabe a condenação do credor do cheque pós-datado de apresentação precipitada, pelos danos morais que o emitente sofre na hipótese de devolução por insuficiência de fundos.

No mesmo sentido o posicionamento da jurisprudência mineira:<sup>172</sup>

RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - CHEQUE PRÉ-DATADO - A apresentação prematura de cheque a estabelecimento bancário, resultando em encerramento da conta do emitente, acarreta ao responsável obrigação indenizatória por dano moral, que deve ser fixada de acordo com a gravidade da lesão, intensidade da culpa ou dolo do agente e condições sócio-econômicas das partes.

De igual forma a jurisprudência riograndense<sup>173</sup>:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CHEQUE PÓS-DATADO. COSTUME MERCANTIL. APRESENTAÇÃO ANTES DO PRAZO AVENÇADO. DEVOLUÇÃO DO CHEQUE POR FALTA DE PROVISÕES DE FUNDOS.

<sup>169</sup>ALDROVANI, 2009.

<sup>170</sup> COELHO, op. cit, p. 442.

<sup>171</sup> Ibid., p. 443.

<sup>172</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AC 190.931-9. 5ª Câmara. Relator. Juiz Aloysio Nogueira. Julgado em: 09.08.95. Disponível em: <www.tj.mg.gov.br>. Acesso em 20 maio 2009.

<sup>173</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n.º 70004922357. 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Tamarindos Palavreado. Julgado em 03.10.2002. Disponível em: <www.tj.rs.gov.br>. Acesso em 20 maio 2009.

DANO MORAL. Critérios para sua fixação de prudente arbítrio e razoabilidade do juiz. Culpa da empresa ao descontar o cheque como sendo contrato, em certas e determinadas condições de negócio, restando desfigurada sua característica, quando verificada a situação. Daí entender-se que o cheque se considera passado no dia marcado para apresentação ao banco sacado, não podendo o saque ser operado antes do termo estabelecido. Fato ensejador de dano moral, que atingiu a honra do correntista. Sucumbência recíproca em razão de decaimento quanto ao valor pedido a título de danos morais na inicial. Valor meramente enunciativo. Recurso de apelação improvido. Recurso adesivo provido, em parte.

A reparação dos danos causados pela apresentação antecipada do cheque pós-datado pelo tomador, não se restringe, então, aos danos materiais, mas estende-se aos danos morais, uma vez que o sacador poderá sofrer vários constrangimentos devido à apresentação fora do prazo pactuado.<sup>174</sup>

Em relação ao dano moral, Gladston Mamede<sup>175</sup> entende que: “A simples devolução da cártula provoca, no mínimo, danos morais, pois abala o crédito, o bom nome do sacador, seja ele pessoa natural ou jurídica.”

Então, em virtude da apresentação antecipada, pode o emitente ficar incluído na lista de maus pagadores (SERASA, SPC etc.), ou ainda, ter sua conta encerrada, tornando sua moral extremamente abalada. É por essas razões que cabe dano moral frente ao tomador do cheque que não respeitou a data acordada.<sup>176</sup>

Resta claro que o tomador que quebrar o acordo da pós-datação do cheque, apresentando este antecipadamente, responderá não somente pelos danos materiais causados ao sacador, mas também pelos danos morais que do ato se originaram.

Se a apresentação antecipada do cheque pós-datado não gerasse dano material ao sacado, não podia este ingressar com ação de danos materiais e nem morais, pois não havendo devolução do cheque e nem abalo ao seu nome, não havia certeza da possibilidade de busca de reparação pelo sacador. Todavia, após o advento da Súmula 370 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), publicada no dia 25 de fevereiro de 2009, tal questão vem sendo decidida em outro sentido.

Antes da criação da súmula 370 do STJ, os doutrinadores entendiam conforme Gladston Mamede:<sup>177</sup>

<sup>174</sup> SCHRAMM, 2009.

<sup>175</sup> MAMEDE, 2008, p. 282.

<sup>176</sup> ALDROVANI, 2009.

<sup>177</sup> MAMEDE, op. cit., p. 283.

Se não houve devolução e, via de consequência, abalo ao bom nome do sacador, entende a jurisprudência não ser devida qualquer indenização, já que inexistente dano. O entendimento está correto, se considerados os artigos 186 c/c 927 do Código Civil, assim como o artigo 403, a estipular que, mesmo resultando a inexecução da obrigação (no caso, de abster-se da apresentação antes do dia ou prazo contratado) de dolo do obrigado, as perdas e os danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato.

Agora, apresentado o cheque pós-datado antes do dia ajustado pelas partes, mesmo que não cause dano ao emitente, configurado está o dano moral. A nova súmula ficou com a seguinte redação: “caracteriza dano moral a apresentação antecipada do cheque pré-datado”.<sup>178</sup>

Há que ser considerado, também, o endosso na relação do cheque pós-datado. Nesse caso, não gerará qualquer responsabilidade ao sacado ou a terceiros de boa-fé, pois, em tese, o único que deve respeitar a data convencionada é o beneficiário. O portador do cheque pós-datado, que recebeu através de endosso, poderá apresentá-lo para pagamento quando quiser, conforme a lei. O sacado por sua vez, terá a obrigação de efetuar o pagamento, se o título tiver provisão de fundos. No entanto, se o endossatário apresentar o cheque antes da data convencionada entre o beneficiário (endossante) e o emitente, poderá ser o beneficiário responsabilizado por eventuais danos que vier a causar ao sacador, pelo descumprimento do acordo.<sup>179</sup>

Porém, se o endossatário souber da pós-datação convencionada entre o endossante e o emitente, responderá civilmente perante o endossante. Nessa esteira é o julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>180</sup>:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CHEQUE PÓS-DATADO. PROVA. ENDOSSO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. INDENIZAÇÃO. VALOR. Se o endossatário do cheque, ciente da pós-datação, apresenta o título a desconto antes da data programada, responde perante o endossante, pela indenização devida ao emitente [sem grifo no original]. Não se revela excessiva indenização arbitrada em 30 (trinta) salários mínimos, considerados os parâmetros colhidos da jurisprudência e de tabelas sugeridas na doutrina, modulados segundo as circunstâncias peculiares do caso concreto.

<sup>178</sup> DUARTE, Julio Cesar. **Súmula 370 do STJ: apresentação do cheque pré-datado antes do prazo geral, dano moral.** 17 fev. 2009. Disponível em: <<http://advjuliocduarte.blogspot.com/2009/02/sumula-370-do-stj.html>>. Acesso em 15 maio 2009.

<sup>179</sup> SCHRAMM, 2009.

<sup>180</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70002596880.** 9ª Câmara Cível. Relatora: Des.(a) Mara Larsen Chechi. Julgado em 30/10/2002. Disponível em: <[www.tj.rs.gov.br](http://www.tj.rs.gov.br)>. Acesso em: 20 maio 2009.

Ainda em relação à pós-datação do cheque, Fábio Ulhoa Coelho<sup>181</sup> alerta sobre a possibilidade de servir como título negociável, para fins de desconto bancário ou como cessão para empresa de fomento mercantil. Neste caso, ele entende que:

Em decorrência, se o empresário concede crédito ao consumidor, propondo documentar a operação através do recebimento de cheques pós-datado, é cabível o desconto desse título, evidentemente antes da data que consta como emissão, junto a qualquer instituição financeira, inclusive o banco sacado. Assim, é necessário diferenciarem-se duas situações, em que o portador do cheque pós-datado apresenta o título ao banco sacado, antes da data que consta como de sua emissão: a apresentação para fins de liquidação e a apresentação para fins de desconto. Somente na primeira hipótese verifica-se o descumprimento da obrigação de não fazer contratada com o emitente do cheque. Na outra, o cheque é mero título *bancável* e o procedimento da liquidação terá apenas na pós-data.

Importa, nesse contexto, ressaltar que, sendo o banco descontador do cheque pós-datado também o sacado, será dele a responsabilidade pelos danos experimentados pelo consumidor emitente, se o processamento da liquidação do título se iniciar antes da data que consta como de emissão. Ele se encontra, aqui, na mesma situação do banco descontador não sacado que apresenta precipitadamente, para fins de liquidação, ao sacado o cheque pós-datado. Quer dizer, está respondendo pelo mal funcionamento dos serviços bancários.

Nota-se, então, neste caso, que não se verifica o descumprimento da obrigação de não fazer, contratada com o emitente, pois o cheque é responsabilidade do banco, e o processamento da liquidação terá início apenas na pós-data. No entanto, se o banco descontador for o mesmo banco sacado e liquidar o cheque antes da data prevista, será ele o responsável, devendo ser penalizado pelos danos causados ao emitente do cheque.

Outra repercussão que o cheque pós-datado traz ao âmbito jurídico das relações comerciais diz respeito à sua provisão de fundos no momento da apresentação ao sacado. No cheque comum, quando apresentado, este não tiver provisão de fundos, o emitente responderá pelo ilícito penal previsto no artigo 171, § 2º, VI, do Código Penal,<sup>182</sup> assim como nas esferas administrativa e cível.

No caso do cheque pós-datado, não é aplicável a mesma regra. Pois, ao se colocar data futura no título, este se desconfigura como cheque, transformando-

<sup>181</sup> COELHO, 2004, p. 444.

<sup>182</sup> Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: [...] § 2º - Nas mesmas penas incorre quem: VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.



se em promessa de pagamento, não podendo, por esta razão ser o emitente acusado do crime de estelionato, por emissão de cheque sem fundo.

Neste sentido, Waldirio Bulgarelli<sup>183</sup> manifesta-se:

Quando é pós-datado já vimos que é exigível no momento da emissão, segundo a Lei Uniforme, não havendo assim razão para essa confusão que só vem criar problemas em assunto tão delicado. O cheque é um título de crédito, formal; nessa conformidade atua como meio de pagamento; se é passado com outra finalidade (garantia etc.) fica desnaturado em relação à provisão, afastando portanto a figura criminal do cheque sem a correspondente provisão de fundos, deixando de ser cheque, para se apresentar como documento comum que pode ou não representar um dívida.

Da mesma forma, é o sentido dominante na jurisprudência:<sup>184</sup>

ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO. Agentes emitem cheque pós-datado para pagamento de aquisição de videocassete. Na data de apresentação, os acusados sustaram a cártula, alegando falha no equipamento. Ilícito descaracterizado. Cártula servindo tão-somente para garantir a ordem de pagamento. Apelo improvido.

E ainda, pode-se citar a jurisprudência catarinense<sup>185</sup>:

Estelionato – Cheque pré-datado. Garantia de dívida – Delito não caracterizado – Absolvição mantida. Se constitui em simples garantia de dívida e não ordem de pagamento à vista, cheque que é emitido antecipadamente para apresentação futura.

Desta feita, não se configura o delito quando o cheque é emitido na forma de garantia de pagamento, pois este não é ordem de pagamento à vista e assim o elemento constitutivo da fraude fica descaracterizado. Observa-se que o beneficiário tem a consciência da inexistência de provisão de fundos em poder do sacado, quando emitido o cheque pós-datado, assim ele não é enganado, restando ausente o dolo do emitente, pois as partes acordam livremente a pós-datação.<sup>186</sup> É bom lembrar que o documento não deixa de ser cheque, visto que para o cheque pós-

<sup>183</sup> BULGARELLI, 1996.p. 298 - 299.

<sup>184</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime nº 70003934346**. 6ª Câmara Criminal. Relator: Des. Alfredo Foerster, julgado em 19.12.2002. Disponível em: <www.tj.rs.gov.br>. Acesso em: 20 maio 2009.

<sup>185</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal nº 26.255.1ª** Câmara Criminal, Itajaí. Relator: Des. Marcio Batista. Julgado em 01/10/90. Disponível em: <www.tj.sc.gov.br>. Acesso em: 20 maio 2009.

<sup>186</sup> ALDROVANI, 2009.

datado não há disposição legal, devendo este obedecer à Lei do Cheque (Lei nº 7.357/85), podendo assim ser executado na mesma forma de cheque comum.

Resta claro que o cheque pós-datado muito embora não positivado no Direito, tem uso freqüente. Daí, o crescimento de sua utilização e o número de litígios que envolvem o seu uso, levando o judiciário a encarar a necessidade de sua regulamentação, o que, a bem da verdade, é uma necessidade premente no Brasil.

## 5 CONCLUSÃO

O estudo sobre o tema apresentado nesta monografia foi baseado na pesquisa de obras doutrinárias, artigos publicados, legislação vigente e em jurisprudência.

Há várias divergências na doutrina quanto a considerar o cheque título de crédito, no entanto a maioria dos doutrinadores o considera um verdadeiro título de crédito, porquanto estão presentes nele todos os requisitos formais, como: literalidade, cartularidade e autonomia.

O cheque pós-datado, ou como denominado erroneamente cheque pré-datado, é o instrumento de crédito mais utilizado no comércio nacional, pois permite ao consumidor uma compra instantânea com pagamento em data posterior. Por parte do comerciante, também é mais interessante o uso do cheque com data futura porque, além de ele não ter as burocracias dos outros títulos de crédito, atrai mais compradores pela facilidade de compra dos produtos.

Como o cheque pós-datado não é regulamentado por lei específica, fica ele à mercê das regras do cheque comum. Atualmente, essa prática de utilização do cheque se fortaleceu muito pelo costume brasileiro, sendo as omissões a ele referentes resolvidas pelas regras da Lei nº 7.357/85, atual Lei do Cheque.

Conclui-se que o cheque pós-datado é válido, pelo fato de que a legislação não veda a sua emissão. Conseqüentemente, não lhe retira a força executiva, podendo ser emitido como promessa de pagamento. E mesmo que a pós-datação do cheque não esteja prevista em lei, este tem feição de contrato, gerando reciprocidade de obrigação entre emitente e beneficiário, Em caso de descumprimento acarreta o dever de indenizar a parte lesada.

Em conformidade com o entendimento jurisprudencial, o cheque pós-datado tem eficácia de título de crédito, não se desnaturando como cheque, porque há presença de todos os requisitos formais. Nota-se, então, que o cheque pós-datado é perfeitamente exequível, pois mesmo emitido como garantia de pagamento permite ao credor o poder de executar o título, visto a sua cambialidade.

Então o cheque pós-datado nada mais é que um pacto entre o emitente e o tomador, ou seja, um contrato que gera obrigações recíprocas. Assim o emitente deve dispor de crédito na data combinada, da mesma forma que o tomador deve

assumir o compromisso de não apresentar o cheque antecipadamente. O descumprimento da obrigação convencionada gera a responsabilidade civil, podendo o emitente ajuizar ação indenizatória, tanto por danos materiais como por danos morais.

Entretanto, o sacado, banco ou instituição financeira, não responderá por perda e danos se pagar o cheque pós-datado antes da data convencionada entre as partes. Não é responsabilizado, pois a lei estabelece que o cheque deve ser pago pelo sacado no momento da apresentação, não importando que seja pós-datado.

Em relação aos prazos de apresentação e de prescrição do cheque, a pós-datação do cheque influencia no prazo de apresentação, e, conseqüentemente, no seu prazo prescricional. Assim, a melhor forma de pós-datar um cheque é aquela inscrita no corpo da cártula, porque apresenta maior segurança jurídica ao emitente, provando facilmente a pós-datação em caso de ação indenizatória.

Portanto, como o cheque pós-datado é um título que se submete às leis cambiárias, e a pós-datação do cheque configura-se um contrato entre as partes, caso o tomador apresente o cheque antes da data pactuada, será ele responsabilizado civilmente, tendo que responder por danos materiais e morais, a favor do emitente. Isto porque tal descumprimento acarreta cancelamento da conta bancária, assim como a inscrição em diversos órgãos de negativação de crédito, o que gera grandes prejuízos ao emitente do cheque.

Se da apresentação antecipada do cheque pós-datado não gerar dano material ao sacado, nada se pode dizer em relação à responsabilidade perante o tomador, que apresentou o título antecipadamente. Esse era o entendimento, no entanto, com a edição da Súmula 370 do STJ em fevereiro de 2009, responsabiliza-se sim o tomador podendo o emitente propor ação de indenização por danos morais.

Em relação ao cheque pós-datado que não possui provisão de fundos, cumpre explicitar que não configura crime de estelionato, independente de ter sido apresentado na data combinada. Tanto a doutrina como a jurisprudência têm entendimento unânime quanto a isso, pois a atipicidade relatada ocorre pelo fato do cheque pós-datado passar a ser uma promessa de pagamento, deixando de ser uma ordem de pagamento à vista, não podendo caracterizar dessa forma tal crime.

Conclui-se que essa prática de utilização do cheque como forma de pagamento futuro e não como ordem de pagamento à vista, traz diversa repercussão no âmbito jurídico, devido à grande utilização dessa prática no comércio brasileiro.

Resta claro que como é o cheque pós-datado muito utilizado, deveria ser regulamentado por uma legislação específica para esta modalidade.

Tal regulamentação teria o intuito de acabar com as dúvidas e proteger o cumprimento do pacto feito entre o emitente e o beneficiário, como estipular os prazos entre a data de emissão e a apresentação, tratar da questão dos fundos disponíveis e do estelionato, entre outras coisas. Portanto, enquanto não houver essa regulamentação específica, o cheque pós-datado continuará apenas existindo de fato, na prática e não para o direito positivo.

## REFERÊNCIAS

ALBANI, Jorge Luiz. **Da natureza cambial e contratual do cheque pós-datado**. 2004. 61f. Monografia. (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina. Palhoça. 2004.

ALDROVANI, Andrea. Cheque pós-datado. **Jusnavigandi**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4048&p=3>>. Acesso em: 28 abr. 2009.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito**. 18.ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1998.

ASCARELLI, Tullio. **Teoria geral dos títulos de crédito**. Traduzido por Benedicto Giacobbin. São Paulo: Red Livros, 1999.

BERTOLDI, Marcelo M.; em co-utoria Márcia Carla Pereira Ribeiro. **Curso avançado de direito comercial: títulos de crédito, falência e concordata, contratos mercantins**. Em co-autoria Márcia Carla Pereira Ribeiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. v. 2.

BOITEUX, Fernando Netto. **Títulos de Crédito (em conformidade com o Novo Código Civil)**. São Paulo: Editora Dialética, 2002.

BRASIL; PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. **Códigos: civil, comercial, processo civil e constituição federal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 7.357 de setembro de 1985**. Dispõe sobre o cheque e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 16 abr. 2009.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 600**. Disponível em: <[www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)>. Acesso em 20 maio 2009.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **RESP nº 223486**. 3ª Turma. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Disponível em: <[www.tj.sc.gov.br](http://www.tj.sc.gov.br)>. Acesso em: 20 maio 2009.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n.º 7000305532**. 9ª Câmara Cível, Relatora: Des<sup>a</sup> Maria Isabel Brogini. Julgado em 21.02.2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5019>>. Acesso em: 20 maio 2009.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso 188069041**. Segunda Câmara Cível. Relator: Juracy Vilela De Sousa Julgado em 23/08/1989. Disponível em: <[www.tj.rs.gov.br](http://www.tj.rs.gov.br)>. Acesso em: 20 maio 2009.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Ap. n.º 41.664/96**. Relator: Dês. Dácio Vieira. Julgado em 04.03.98. Disponível em: <[www.tj.df.gov.br](http://www.tj.df.gov.br)>. Acesso em: 20 maio 2009.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **AC 190.931-9**. 5ª Câmara. Relator. Juiz Aloysio Nogueira. Julgado em: 09.08.95. Disponível em: <[www.tj.mg.gov.br](http://www.tj.mg.gov.br)>. Acesso em 20 maio 2009.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n.º 70004922357**. 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Tamarindos Palavreado. Julgado em 03.10.2002. Disponível em: <[www.tj.rs.gov.br](http://www.tj.rs.gov.br)>. Acesso em 20 maio 2009.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n.º 70002596880**. 9ª Câmara Cível. Relatora: Des.(a) Mara Larsen Chechi. Julgado em 30/10/2002. Disponível em: <[www.tj.rs.gov.br](http://www.tj.rs.gov.br)>. Acesso em: 20 maio 2009.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime n.º 70003934346**. 6ª Câmara Criminal. Relator: Des. Alfredo Foerster, julgado em 19.12.2002. Disponível em: <[www.tj.rs.gov.br](http://www.tj.rs.gov.br)>. Acesso em: 20 maio 2009.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal n.º 26.255.1ª** Câmara Criminal, Itajaí. Relator: Des. Marcio Batista. Julgado em 01/10/90. Disponível em: <[www.tj.sc.gov.br](http://www.tj.sc.gov.br)>. Acesso em: 20 maio 2009.

BULGARELLI, Waldirio. **Títulos de crédito**. 12 ed. atual. São Paulo: Atlas, 1996.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

COLA DA WEB. **Título de crédito**. Disponível em: <<http://www.coladaweb.com/direito/comercial.htm>>. Acesso em 15 maio 2009.

DUARTE, Julio Cesar. **Súmula 370 do STJ**: apresentação do cheque pré-datado antes do prazo geral, dano moral. 17 fev. 2009. Disponível em: <<http://advjuliocduarte.blogspot.com/2009/02/sumula-370-do-stj.html>>. Acesso em 15 maio 2009.

KOCH, Adilson. Os Títulos de Crédito. **Webartigos.com**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/11540/1/os-titulos-de-credito/pagina1.html>>. Acesso em: 10 fev. 2009.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: títulos de crédito. Vol. 3. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS FERREIRA, Juliana de Oliveira Carvalho. **Títulos de crédito**: Conhecimento a teoria geral. Disponível em: <<http://direito.newtonpaiva.br/revistadireito/docs/alunos/bkp/ALUNO0508.doc>>. Acesso em: 3 fev. 2009.

MARTINS, Fran. **Títulos de crédito**: sob títulos “Letra de câmbio e nota promissória” segundo a Lei Uniforme. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v.1.

MARTINS, Fran. **Títulos de Crédito**: sob títulos “Cheque, duplicatas e outros títulos de crédito” de acordo com a nova Lei do Cheque. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v.2.

MONOGRAFIAS. Com. **Cheques**. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos906/cheque/cheque.shtml>>. Acesso em: 13 abr. 2009.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 24.ed. atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2005. v.2.

RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito**: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de crédito** 4 ed. rev. e atual. de acordo com o Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SCHRAMM, Gustavo Baldasso. Breves considerações acerca do cheque pós-datado. **Jusnavigandi**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5019>>. Acesso em: 28 abr. 2009.



SIDOU, J.M. Othon. **Do Cheque**. 4.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.

WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. **Títulos de Crédito**. Disponível em:  
<[http://pt.wikipedia.org/wiki/T%C3%ADtulo\\_de\\_cr%C3%A9dito#Princ.C3.ADpios\\_do\\_t.C3.ADtulo\\_de\\_cr.C3.A9dito](http://pt.wikipedia.org/wiki/T%C3%ADtulo_de_cr%C3%A9dito#Princ.C3.ADpios_do_t.C3.ADtulo_de_cr.C3.A9dito)>. Acesso em: 11 fev. 2009.

YAHOO! BRASIL. **Como estão classificados os títulos de créditos no novo código civil?**. Disponível em:  
<<http://br.answers.yahoo.com/question/index?qid=20070924135303AAETaxz>>. Acesso em: 20 fev. 2009.